

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**DANO MORAL: CONCEITO, CRITÉRIOS E ARBITRAMENTO PERANTE O  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**BRUNO SILVEIRA FERNANDES**

**Rio de Janeiro  
2023 / 2º Semestre**

**BRUNO SILVEIRA FERNANDES**

**DANO MORAL: CONCEITO, CRITÉRIOS E ARBITRAMENTO PERANTE O  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Marilson dos Santos Santana**.

**Rio de Janeiro  
2023 / 2º Semestre**

## CIP - Catalogação na Publicação

F363d      Fernandes , Bruno Silveira  
            Dano moral: conceito, critérios e arbitramento  
perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de  
Janeiro / Bruno Silveira Fernandes . -- Rio de  
Janeiro, 2023.  
            73 f.

            Orientador: Marilson dos Santos Santana .  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

            1. Dano moral . 2. Jurisprudência . 3. Tribunal  
de Justiça do Estado do Rio de Janeiro . 4.  
Arbitramento . I. Santana , Marilson dos Santos ,  
orient. II. Título.

**BRUNO SILVEIRA FERNANDES**

**DANO MORAL: CONCEITO, CRITÉRIOS E ARBITRAMENTO PERANTE O  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Marilson dos Santos Santana**.

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**Rio de Janeiro  
2023 / 2º Semestre**

## DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a minha família, que muito me apoiou e incentivou a realizá-lo, estando sempre ao meu lado, inclusive, durante os momentos mais difíceis.

## AGRADECIMENTOS

Apesar do presente trabalho de conclusão de curso caracterizar-se pela elaboração de uma monografia de cunho individual e personalíssimo, a mesma, certamente, não seria concluída sem as bençãos de Deus e da Virgem Maria e da ajuda, apoio, orientação e assistência das pessoas abaixo listadas, as quais sinto-me na obrigação e no dever de prestar um afetuoso e sincero agradecimento:

Primeiramente, agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Marilson dos Santos Santana, o qual sempre se mostrou solícito, diligente e comprometido em ajudar, orientar, aconselhar e sanar as dúvidas deste discente na elaboração do presente trabalho, bem como, a todos os demais inúmeros professores, sejam de ensino infantil, fundamental, médio ou superior, com os quais tive o privilégio de aprender, desenvolver habilidades e adquirir conhecimentos ao longo dos meus vinte e quatro anos de vida e que, acima de tudo, contribuíram na minha formação moral e cívica.

Em segundo lugar, mas não menos importante, agradeço a toda a minha família, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e incentivando em todos os momentos da minha vida. Destaco, especialmente, os meus pais: Elizabeth Lema da Silveira Fernandes e Nelson Fernandes; a minha irmã: Juliana Silveira Fernandes; os meus avós: Carmen Pazos Lema da Silveira, Etelvina de Jesus (*In memoriam*), Horácio Fernandes (*In memoriam*) e Valentim Alves da Silveira; aos meus padrinhos: Márcia Salgado da Silveira e Sérgio Lema da Silveira; aos meus tios: Antônio Santos, Cecília de Jesus Fernandes, Gláucia Faustino da Silveira, João do Espírito Santo Marques, Jorge Henrique Alves, José da Fonseca Fernandes, Manoel Rodrigues Pinto Filho (*In memoriam*), Maria de Lourdes Fernandes Fernandes (*In memoriam*), Maria Madalena Fernandes Santos, Olivia Jesus Fernandes Marques, Piedade Cristina de Jesus Fernandes e Ricardo Magalhães Cardoso (*In memoriam*); aos primos: Alice Silveira do Valle Alves, Arthur Faustino Lema da Silveira, Gabriel Marques Carneiro, Isabela Marques Pacheco, Isabella Schanuel Fernandes, Manuella Silveira do Valle Alves, Marcela de Fátima Fernandes Marques, Mariana Faustino Lema da Silveira, Mauricio da Conceição Carneiro, Renata Fernandes Marques e Victor Hugo Fernandes Rodrigues.

Destarte, cumpre também agradecer a minha namorada e melhor amiga, Nathália Christiny de Souza Pompeu, que, nos últimos dois anos, se fez presente em minha vida e que, desde então, é minha confidente, porto seguro e com quem para sempre eu pretendo estar.

Agradeço também aos meus amigos: Alan Magalhães Duarte, Caio Duarte Santos, Carlos Andrade, Carmen Andrade, Débora de Araújo, Gabriel Gomes, Guilherme Cortês Toledo de Almeida, Julia Duarte, Pedro Rafael Dias, Philippy Macêdo, Samara Leyed, Shirlene Falcão e Thayná Nobre pelos momentos de descontração e alegria que tivemos juntos.

Por fim, agradeço a todos os excepcionais advogados com os quais eu tive a oportunidade de estagiar e aprender durante os meus cinco anos de graduação. São eles os Doutores: Cesar da Fonseca Júnior, Elaine Masello de Araujo, Felipe Rodrigues, Isabel Pinho Fuerth, Luciana Vieira de Souza Corrêa, Manuela de Barcellos Pestana e Rafael Braga Moneró. Sem qualquer dúvida e medo de errar, posso afirmar que a convivência, conversas e os momentos profissionais e de descontração que tive com cada um deles embasaram na formação do Operador do Direito que me torno hoje.

**EPIGRAFE**

*“A Justiça é o vínculo das sociedades  
humanas; as leis emanadas da Justiça são a  
alma de um povo.”*  
**Juan Luis Vives**



## RESUMO

Com o advento da Pós-Modernidade, marcado pela globalização, avanço da internet e crescimento, em massa, do consumo, a Ciência Jurídica como um todo, viu-se obrigada a evoluir no mesmo ritmo da sociedade a qual a mesma estava inserida. Foi nesse contexto em que o instituto do dano moral teve a sua aplicação e uso estendido a inúmeros outros aspectos da vida cível nunca antes previstos, fazendo com que a jurisprudência pátria passasse a adotar um posicionamento, cada vez mais receptivo, aos pedidos indenizatórios formulados, ampliando, assim, a procura do Poder Judiciário pelo cidadão – muito intensificado pelo advento das Defensorias Públicas e dos Juizados Especiais Cíveis – visando a obtenção de monta pecuniária indenizatória. Com base nisso, o presente trabalho propõe a realização de uma pesquisa de marco teórico e jurisprudencial sobre o tema perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, a partir das conclusões extraídas do presente estudo, averiguar se existe ou não um rol de critérios práticos adotados pelos julgadores no arbitramento das indenizações por danos morais e se existe, estatisticamente, alguma variação significativa de tal monta pecuniária entre as Varas, Juizados Especiais, Turmas Recursais e Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Com base nesses dados a serem coletados, avaliar-se-á se os mesmos resguardam consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras – Chaves:** Dano Moral; Jurisprudência; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Indenização; Responsabilidade Civil; Arbitramento.

## ABSTRACT

With the advent of Post-Modernity, marked by globalization, advancement of the internet and mass growth in consumption, Legal Science as a whole found itself forced to evolve at the same pace as the society in which it was inserted. It was in this context in which the institute of moral damage had its application and use extended to countless other aspects of civil life never before foreseen, causing the national jurisprudence to adopt a position, increasingly receptive, to the compensation requests formulated, thus expanding the search of the Judiciary by citizens - greatly intensified by the advent of Public Defender's Offices and Special Civil Courts with a view to obtaining monetary compensation. Based on this, the present work proposes carrying out theoretical and jurisprudential research on the subject before the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro and, based on the conclusions drawn from the present study, determine whether or not there is a role of practical criteria adopted by judges in the arbitration of compensation for moral damages and whether there is any statistically and significant variation in such pecuniary amount between the Trial Courts, Special Courts and Court of Appeals. Based on these data to be collected, it will be assessed whether they are in line with the jurisprudential understanding of the Superior Court of Justice.

**Key – Words:** Moral Damage; Jurisprudence; Court of Justice of the State of Rio de Janeiro; Indemnity; Civil Responsibility; Arbitration.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 – DISPOSITIVOS REGULAMENTATÓRIOS: CARACTERÍSTICAS E CRITÉRIOS PARA OCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS .....</b>	<b>14</b>
1.1 – Base normativa: o dano moral perante a Constituição da República federativa do Brasil e perante a legislação infraconstitucional.....	14
1.2 – A reforma trabalhista e o tabelamento das indenizações por danos morais.....	15
1.3 – O dano moral no âmbito da revogada Lei de Imprensa.....	15
1.4 – A desvinculação dos danos morais dos sentimentos humanos negativos.....	17
1.5 – Os Projetos de Lei apresentados após a Constituição da República Federativa Brasil de 1988 que visavam regulamentar e estabelecer as características e critérios para ocorrência dos danos morais.....	19
1.6 – Caracterização do dano moral.....	22
<b>2 - ANÁLISE DOUTRINÁRIA: CONCEITO DE DANOS MORAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>3 - PARÂMETROS PARA ARBITRAMENTO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS.....</b>	<b>29</b>
3.1 – O objetivo da indenização por danos morais e a discussão acerca do caráter punitivo / pedagógico.....	29
3.2 – O método bifásico do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.....	39
<b>4 - ANÁLISE DE CASOS: O ARBITRAMENTO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>42</b>
4.1 – Julgados dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	42
4.2 – Julgados das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	47
4.3 – Julgados das Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	49
4.4 – Julgdos das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	54
4.5 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	58
4.6 – Observações extraídas da análise jurisprudencial.....	63
<b>5 - CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
<b>6 - BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

Segundo matéria publicada em 29 de agosto de 2011 no sítio eletrônico do Consultor Jurídico, após levantamento realizado pelo Jornal Valor Econômico<sup>1</sup>, entre 2005 e 2010, o número de ações por dano moral distribuídas perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro teve um crescimento de 3.607%, saltando de 8.168 para 302.847 processos. O presente levantamento, por mais que não tão recente, demonstrou uma tendência iniciada no começo dos anos 2000 e que se estende até os dias de hoje: a busca cada vez maior do cidadão ao Poder Judiciário visando a reparação por lesão moral – supostamente – sofrida.

Tendo isso como base, e considerando que, muitas vezes, tanto as partes, quanto os próprios operadores do direito confundem o conceito e os critérios para ocorrência do dano extrapatrimonial, o presente Trabalho de Conclusão de Curso foi idealizado. Destarte, a partir da vivência prática jurídica deste discente e com base na análise jurisprudencial sobre a matéria, identificou-se que diversos magistrados não seguem um padrão ou orientação doutrinária e jurisprudencial no arbitramento de condenações por danos morais, bem como, que diversos indivíduos, geralmente respaldados pelas benesses da gratuidade de justiça assegurada pelo art. 98 do Código de Processo Civil, ajuízam ações infundadas e algumas vezes ineptas, com o único objetivo de, através da tutela e arbítrio do Poder Judiciário, enriquecer às custas dos réus dessas referidas ações – na maioria das vezes Pessoas Jurídicas –, gerando o cenário popularmente denominado no meio jurídico como “indústria do dano moral”.

Assim sendo, ao passo em que muitos magistrados valem-se da sua própria subjetividade no arbitramento do valor das indenizações por danos morais, submetendo-se, nesse sentido, ao risco de condenações abusivas ou irrisórias, muitos indivíduos, nos últimos anos, passaram e enxergar o Judiciário sob a ótica de loteria, onde, dependendo de sua sorte e a boa vontade do juiz, poderiam adquirir, a riscos baixíssimos – sobretudo, quando beneficiários da justiça gratuita – uma vultuosa monta pecuniária.

---

<sup>1</sup> REDAÇÃO. Cresce o número de ações por danos morais no TJ-RJ. **Consultor Jurídico**. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2011. <https://www.migalhas.com.br/quentes/158699/stj-define-em-quais-situacoes-o-dano-moral-pode-ser-presumido>. Acesso em 12 set. 2023.

Admitindo, portanto, a problemática existente, o seu impacto no Instituto da Advocacia e no Poder Judiciário como um todo, bem como, as inúmeras críticas feitas por advogados, magistrados, procuradores, promotores e defensores públicos do pressuposto afastamento do “dano moral” da sua classificação dada pela norma e pela doutrina, faz-se necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema proposto, de modo a entender as razões, o *modus operandi* e as consequências da hipótese levantada.

Assim sendo, o objetivo primordial do presente trabalho, além de tentar, por meio do estudo normativo e doutrinário, consolidar a visão de inúmeros juristas distintos e, por meio de tal, chegar a uma conceituação sólida e objetiva do Dano Moral, é, sobretudo, propor uma investigação jurisprudencial do tema, de modo a averiguar se os magistrados, dentro de um cenário experimental específico e restrito julgam casos semelhantes de maneira equânime e conforme, valendo-se de critérios específicos e objetivos no arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais e de acordo com os precedentes dos Tribunais Superiores.

Para elaboração do presente trabalho utilizar-se-á o estudo da legislação pátria, seja ela constitucional, civil, processual civil, consumerista ou trabalhista como fundamentos norteadores da pesquisa, a revisão doutrinária jurídica brasileira e, sobretudo, a análise jurisprudencial, bem como, de decisões, sentenças e acórdãos proferidos nos últimos 5 (cinco) anos no âmbito das Varas Cíveis, Juizados Especiais Cíveis, Câmaras Cíveis e Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como, os acórdãos e decisões proferidos perante o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o presente trabalho se estruturará a partir de um primeiro capítulo onde será vista a base normativa – seja ela constitucional ou infraconstitucional – que busca/buscou regular, conceituar e estabelecer os critérios para ocorrência dos danos morais, bem como alguns dos principais Projetos de Lei que buscaram debruçar-se sobre o tema; um segundo capítulo que, por meio da análise doutrinária comparada e da consolidação de teses propostas por autores diferentes, chegar a um conceito mais claro e objetivo possível sobre o instituto do dano extrapatrimonial; um terceiro capítulo que, por meio do estudo de acórdãos e decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como, novamente, pela análise doutrinária, buscará entender os critérios usados – ou que, ao menos, deveriam ser usados – pelos magistrados no arbitramento do valor das indenizações por danos morais; um quarto capítulo que, por meio de uma pesquisa de caso, analisará uma série de sentenças e

acórdãos extraídos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça, a fim de verificar se existe ou não uma discrepância significativa entre o valor arbitrado por diferentes magistrados e instâncias em casos similares e; por fim, um último capítulo, onde irão ser apresentadas as conclusões e eventuais propostas de atuação acerca do estudo realizado no trabalho .

## **1 – DISPOSITIVOS REGULAMENTATÓRIOS: CARACTERÍSTICAS E CRITÉRIOS PARA OCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS**

Primeiramente, antes de adentrar-se no mérito da investigação proposta no presente trabalho, faz-se necessário elucidar conceitos básicos sobre o dano moral e elencar os principais dispositivos normativos e, até mesmo, Projetos de Lei que abordaram sobre o assunto. A partir de então, com a análise comparativa dos mesmos, serão alicerçadas as bases para seguimento com o estudo.

### **1.1 Base normativa: o dano moral perante a Constituição da República Federativa do Brasil e perante a legislação infraconstitucional**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe de forma expressa e inovadora a garantia à reparação por danos morais em seu art. 5, V e X. Os dispositivos em questão, por mais que não conceituem expressamente o dano moral, ajudam a entender que o mesmo deve estar associado obrigatoriamente à imagem do indivíduo, a intimidade, a vida privada ou a honra, obrigatoriamente.

O Código Civil, por sua vez, trata do “dano moral” em dois de seus dispositivos, quais sejam os artigos 186, que versa sobre os atos ilícitos e o 927, que aborda sobre a responsabilidade civil. Por meio da análise dos mesmos, fica evidente a ilicitude da infringência de danos morais a outrem, que pode se dar, por sua vez, por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência, bem como, o caráter indenizatório e/ou reparatório que pode estar atrelado ao dano extrapatrimonial, quando associado à responsabilidade civil.

Em complemento ao exposto, o Código de Processo Civil aborda, de forma breve, sobre o “dano moral” em seu art. 292, V. Considerando já o caráter reparatório abordado pelo Código Civil, o CPC, ao tratar sobre o dano extrapatrimonial, estabelece que o montante da compensação pleiteado pela parte autora referente ao mesmo, deve-se fazer constar no valor da causa, junto com as outras eventuais indenizações requeridas, sendo esse o caso.

Pelo exposto, tornam-se evidentes mais duas características do dano moral. A primeira é que quando este estiver sendo pleiteado em juízo, a natureza da ação será a indenizatória. A

segunda é que o valor pleiteado a título de indenização pela parte autora, deverá, obrigatoriamente, constar no valor da causa (à título único ou composto).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, discorreu em seus arts. 6º, VI e VII; 54-D, Parágrafo único e; 71 sobre a aplicação direta da indenização por danos morais nas relações de consumo e o dever de reparação por parte dos fornecedores em relação ao referido instituto.

Mais do que trazer o dano moral ao campo do Direito do Consumidor – a área, inclusive, onde estão concentradas a maioria das ações indenizatórias envolvendo o tema –, os referidos dispositivos contribuem para assegurar, acima de tudo, o direito à reparação indenizatória por danos morais aos consumidores, sobretudo, no tocante aos cenários particulares dos contratos de cessão de crédito e na cobrança de dívidas por parte das empresas aos consumidores.

## **1.2 A reforma trabalhista e o tabelamento das indenizações por danos morais**

A Consolidação das Leis Trabalhistas, por sua vez, após a reforma de 2017, incluiu em sua codificação o título II-A, que, através dos arts. 223-A ao 223-G discerniu sobre a responsabilidade civil no âmbito das relações trabalhistas. Apesar de não possuírem influência direta sobre o Direito Civil – área de estudo da presente monografia –, a análise dos referidos dispositivos – mesmo que a título ilustrativo – demonstra-se essencial para uma melhor compreensão do instituto do dano moral e de toda a base normativa que o permeia.

Nesse sentido, o legislador pretendeu, por meio dos referidos dispositivos regular a questão das condenações por danos morais no Direito do Trabalho, que tal qual vem ocorrendo com o Direito Civil, estava imerso em um cenário de extrema insegurança jurídica, por meio do qual, a subjetividade de cada magistrado imperava no arbitramento das indenizações.

Assim, os novos dispositivos inseridos na Consolidação das Leis Trabalhistas, além de estabelecerem os critérios para ocorrência dos danos morais e definirem os fatores a serem considerados pelos magistrados no julgamento das lides, também parametrizaram os valores das indenizações, de acordo com a natureza do dano.



Isto é, o legislador da reforma trabalhista estabeleceu que o dano moral é toda a ação ou omissão que ofenda a esfera individual de um indivíduo em seu mais amplo conceito, podendo atingir a sua honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer ou integridade física. Vai além, ao tratar sobre a lesão moral a pessoa jurídica, é dito que a mesma é toda aquela que atinja a imagem, marca, nome, segredo empresarial ou sigilo de correspondência da empresa.

Não só isso, com a reforma trabalhista também foram especificados uma série de critérios a serem observados pelos magistrados no arbitramento das indenizações. Quais sejam, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento/humilhação, a possibilidade de recuperação (física ou psicológica) da vítima, os reflexos da conduta lesiva, a extensão e duração da ofensa, o grau de dolo ou culpa do agressor, a retração espontânea do ofensor e o seu esforço para atenuar o dano, a situação econômica das partes e o grau de publicidade da ofensa.

Por fim, conforme já adiantado, a reforma trabalhista trouxe um tabelamento monetário que possuía o intuito de servir como parâmetro de auxílio aos magistrados no arbitramento das condenações por danos morais, de modo a atuar como uma barreira nas indenizações exorbitantes, sejam elas valores exorbitantes ou irrisórios. As montas pecuniárias trazidas pela reforma teriam todas como base o último salário do ofendido e seriam de até três vezes o valor para danos leves, até cinco vezes o valor para ofensas de natureza média, até vinte vezes o valor para ofensas de natureza grave e até cinquenta vezes o valor para ofensas de natureza gravíssima.

Destarte, entende-se que a inserção do Título II-A na Consolidação das Leis Trabalhistas foi extremamente assertiva e de que o Código de Processo Civil carece de uma parametrização no mesmo sentido, de modo sacramentar normativamente uma série de parâmetros objetivos a um tema tão abstrato e – lamentavelmente – subjetivado que é a questão das condenações por danos morais.

### **1.3 O dano moral no âmbito da revogada lei de imprensa**

Além, faz-se imprescindível também mencionar o art. 53 da Lei de Liberdade de Manifestação do Pensamento<sup>2</sup> e de Informação (Lei de Imprensa), que é uma das mais importantes dentre todos os normativos citados, tendo em vista que a partir da mesma, pode-se extrair um rol taxativo dos requisitos a serem adotados pelos magistrados na fixação das indenizações por danos morais. Daí, a sua imensa importância. No que pese isso, em 2004, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 281<sup>3</sup> afastando a parametrização estabelecida pela Lei de Imprensa das indenizações por danos morais. Em maio de 2009, o Supremo Tribunal Federal, por meio dos julgados publicados no informativo nº 544 da Corte, concluiu pela inconstitucionalidade da Lei de Imprensa e a não recepção dos seus dispositivos, sacramentando, de uma vez por todas, o assunto.

#### 1.4 A desvinculação dos danos morais dos sentimentos humanos negativos

Não pode-se deixar de mencionar, contudo, que o dano moral não implica necessariamente na imputação de sentimentos negativos e desagradáveis, tais quais dor, sofrimento ou humilhação às vítimas. Cita-se à título de exemplo o caso de uma pessoa jurídica que tem a sua reputação manchada por conta de uma matéria jornalística de cunho falso e o de uma pessoa natural em estado de coma que é abusada sexualmente. Não restam dúvidas de que, nos dois casos, tanto a empresa, quanto a pessoa natural em estado de coma, por mais que não tenham sentido qualquer sensação de dor, sofrimento ou humilhação, sofreram um dano moral. Nas palavras de Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes:

*“Apesar de, em diversas situações, o dano moral vir acompanhado de sofrimento, angústia, indignação e dor, não parece que esses sentimentos devam ser reputados inerentes à concepção de dano moral. Nota-se que essa inerência obstaría que pessoas incapazes de compreender situação de forma concreta fossem suscetíveis de sofrer determinados danos morais, o que impediria a proteção efetiva à dignidade da pessoa humana.”<sup>4</sup>*

<sup>2</sup> “Art. 53: No arbitramento da indenização em reparação de dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: 1 – A intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social do ofendido; 2 – a intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável, sua situação econômica e a sua condição anterior em ação criminal ou civil fundada em abuso do exercício da liberdade de manifestação do pensamento ou informação; 3 – a retratação espontânea e cabal, antes da propositura de ação penal ou civil, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos em lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.” BRASIL. Lei Federal nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e informação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 10 de fevereiro de 1967.

<sup>3</sup> Súmula nº 281 do STJ: A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro. 4ª Edição, 2023, p. 43.

Foi nesse mesmo sentido que o Conselho da Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil emitiu o Enunciado nº 445<sup>5</sup> sacramentando que o dano moral não se associa obrigatoriamente à sentimentos humanos desconfortáveis. Nesse mesmo sentido, cita-se breve trecho do acórdão do Recurso Especial nº 1.292.141/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi: *“Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral.”*<sup>6</sup>. Por meio do referido voto, a Ministra Nancy Andrighi sobrepõe a violação da dignidade da pessoa humana aos sentimentos de dor e sofrimento, de modo que, para a Ministra, bastaria apenas a primeira para configuração do dano extrapatrimonial.

Também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, citemos o acórdão do Recurso Especial nº 665.425/AM, por meios do qual, a iminente ministra salienta mais uma vez a ausência de relação obrigatória entre sentimentos pessoais negativos com o dano moral:

*“Direito Civil. Responsabilidade Civil. Hospital. Ação de Indenização. Dano moral. Erro médico. Sequelas estéticas e psicológicas permanentes. Conjunto probatório. Montante indenizatório. Razoabilidade. Súmula 7/STJ. Prequestionamento. Ausência. Embargos de declaração. Omissão e contradição inexistentes. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. Na revisão do valor arbitrado a título de dano moral não se mensura a dor, o sofrimento, mas tão somente se avalia a proporcionalidade do valor fixado ante as circunstâncias verificadas nos autos, o poder econômico do ofensor e o caráter educativo da sanção. Recurso especial não conhecido.”*<sup>7</sup>

Desenvolvendo ainda mais o tema, citemos trecho do acórdão do REsp. nº 1.245.550/MG de Relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, que, de forma brilhante, sintetiza, essa ausência de obrigatoriedade dos danos morais com os sentimentos de dor, vexame e humilhação por parte do lesado:

*“O absolutamente incapaz, ainda quando impassível de detrimento anímico pode sofrer dano moral. O dano moral caracteriza-se por uma ofensa, e não por uma dor*

<sup>5</sup> Enunciado nº 445 do Conselho da Justiça Federal: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.”

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.292.141/SP. 3ª Turma. Recorrente: Albino Alvez Cruz e Outros. Recorrido: Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, j. 04/12/2012.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 665.425/AM. 3ª Turma. Recorrente: Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde Hospital Adventista de Manaus. Recorrido: Eliete Nascimento Galvão. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 16/05/2005.

*ou padecimento. Eventuais mudanças no estado de alma do lesado decorrentes do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano. Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos de personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções da sociedade. A CF deu ao homem o lugar de destaque, realçou seus direitos e fez dele o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um Direito Constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos -, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar de dano moral .”<sup>8</sup>*

O Ministro Luis Felipe Salomão constrói um raciocínio em seu voto que através da visão conceitual do dano moral como sendo a lesão à personalidade do indivíduo, a mesma atinge, portanto, a sua dignidade como ser humano e, por meio disso, conclui a relação direta do dano extrapatrimonial com o fundamento elencado pelo art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil e a partir da lesão ao referido dispositivo, fundamenta o seu conceito ao instituto.

### **1.5 Os Projetos de Lei apresentados após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que visavam regulamentar e estabelecer as características e critérios para ocorrência dos danos morais**

Cabe também citar os projetos de lei apresentados a partir da Constituição da República Federativa de 1988 que propunham mudanças no instituto da “indenização por danos morais”. O primeiro deles e de autoria do Senador Pedro Simon foi o Projeto de Lei nº 150/1999. Por meio dele, o Senador pleiteava o estabelecimento de um conceito ao referido instituto, além do estabelecimento de uma tarifação tabelada do valor ser pago de indenização, de acordo com a natureza do dano, com base nos arts. 1º e 7º, §1º<sup>10</sup> do referido projeto.

Entende-se que o referido Projeto de Lei foi extremamente inovador e condizente ao propor um tabelamento, com valores flexíveis, dos montantes indenizatórios e uma conceituação do instituto abarcando a conduta ativa e passiva do dano, bem como,

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.245.550/MG. 4ª Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Banco do Brasil.S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 16/04/2015.

<sup>9</sup> “Art. 1º: Constitui dano moral a ação ou omissão que ofenda o patrimônio moral da pessoa física ou jurídica, e dos entes políticos, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade.” BRASIL. Art. 1º e 7º, § 1º do Projeto de Lei nº 150/1999, de autoria do Senador Pedro Simon.

<sup>10</sup> “Art. 7º, §1º: Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis: I – ofensa de natureza leve: até vinte mil reais; II – ofensa de natureza média: de vinte mil reais a noventa mil reais; III – ofensa de natureza grave: de noventa mil reais a cento e oitenta mil reais.” BRASIL. Art. 1º e 7º, § 1º do Projeto de Lei nº 150/1999, de autoria do Senador Pedro Simon.

contemplando as hipóteses de configuração do mesmo em face de pessoas jurídicas e entes políticos – situação que foi proposta antes mesmo da consolidação jurisprudencial sobre o assunto e a edição da Súmula 227 pelo STJ<sup>11</sup>. Apesar de sua imensa importância, o referido projeto foi arquivado em fevereiro de 2007 pela Câmara dos Deputados.

Data vênia, apesar da virtuosidade de uma eventual positividade normativa futura de um tabelamento do valor das indenizações por danos morais em primazia da defesa da uniformidade jurisprudencial e segurança jurídica, faz-se necessário salientar que a defesa de tal tese é minoritária entre a doutrina, tendo sido, inclusive, aprovado na VI Jornada de Direito Civil o Enunciado nº 550<sup>12</sup> que embarga tal possibilidade. No mesmo sentido, para Flávio Tartuce:

*“(...) Em outras palavras, é inconstitucional qualquer tarifação do dano moral, mesmo que por positividade em norma jurídica, pois ‘a lei deve tratar de maneira igual os iguais e maneira desigual os desiguais’.*  
*Em reforço, qualquer tentativa de tabelamento da indenização por danos morais em face de pessoas naturais é inconstitucional também por clara lesão à ‘cláusula geral de tutela da pessoa humana’, retirada do art. 1º, inc. III, da CF/1988.”*<sup>13</sup>

No que pese o posicionamento de Tartuce, um eventual tabelamento no Código de Processo Civil do valor das indenizações por danos morais – caso feito com responsabilidade e através do debate entre o Legislativo e os principais juristas do país – fira os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Isso porque, uma parametrização, em moldes parecidos com a realizada na reforma trabalhista – conforme veremos adiante – não estabelece de forma categórica o valor exato da compensação, mas sim um limite mínimo e máximo, que será arbitrado conforme o entendimento do juiz, de acordo com a natureza do dano (leve, moderado, grave e gravíssimo). Além disso, entende-se como inverídica a visão de que um eventual tabelamento feriria a dignidade da pessoa humana. Isso porque, na prática, a mesma serviria apenas para combater somente as decisões que deixam de adotar os critérios técnicos estabelecidos pela norma doutrina e jurisprudência no arbitramento das indenizações. Na medida em que refugaria as decisões que arbitram valores exorbitantes, também o faria com aquelas que estabelecem valores indenizatórios ínfimos às partes lesadas.

---

<sup>11</sup> Súmula nº 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

<sup>12</sup> Enunciado nº 550: A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos.

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo. Editora Forense, 5ª Edição, 2023, p. 385.

Quatro anos após a propositura do Projeto de Lei nº 150/1999 pelo Senador Pedro Simon, o Deputado Federal Pastor Reinado propôs o Projeto de Lei 1443/2003 que tinha como objetivo a criação de uma série de critério a serem considerados pelos magistrados no arbítrio das condenações por danos morais. Apesar de ter sido redigido há quase 20 (vinte) anos atrás, o projeto já se mostrava inovador ao admitir a existência, desde aquela época, da chamada “indústria indenizatória”. O mesmo, por sua vez, foi apensado ao Projeto de Lei 7124/2002, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que representava, por sua vez, um Projeto de Lei mais maduro, bem elaborado e completo do que o primeiro, estabelecendo um conceito claro e preciso de dano moral – o que de certa forma não é apresentado de forma tão evidente pela legislação em vigor – (“*Constitui dano moral a ação ou omissão que ofenda o patrimônio moral da pessoa física ou jurídica, e dos entes políticos, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade*”)<sup>14</sup>, os bens jurídico tutelados por este (“*São bens juridicamente tutelados por esta Lei inerentes à pessoa física: o nome, a honra, a fama, a imagem, a intimidade, a credibilidade, a respeitabilidade, a liberdade de ação, a auto-estima e o respeito próprio*”<sup>15</sup> e “*São bens juridicamente tutelados por esta Lei inerentes à pessoa jurídica e aos entes políticos: a imagem, a marca, o símbolo, o prestígio, o nome e o sigilo da correspondência.*”<sup>16</sup>), bem como, critérios melhor consolidados para arbítrio da indenização. Apesar de sua inovação e imensa importância, o referido Projeto de Lei restou por ser arquivado junto com o seu anexo.

Cita-se, também, o Projeto de Lei nº 8704/2017, de autoria do Deputado Federal Wilson Filho, que, ao contrário dos dois projetos antecessores, propunha uma alteração do Art. 944 do Código Civil<sup>17</sup>, de modo a incluir dois parágrafos adicionais que versariam sobre o dano moral, definindo alguns critérios novos a serem utilizados pelos juízes no arbítrio da condenação, tais como, o caráter preventivo da indenização, a reiteração da conduta ilícita e a condição financeira do praticante.

Quanto ao referido projeto, no que pese o mesmo, caso aprovado, corroboraria para preencher uma certa lacuna jurídica referente ao conceito de dano moral no Código Civil, podendo evitar, assim, que os magistrados, eventualmente, utilizem-se de critérios pessoais e

---

<sup>14</sup> BRASIL Art. 1º do Projeto de Lei nº 7124/2022, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

<sup>15</sup> BRASIL. Art. 2º do Projeto de Lei nº 7124/2022, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

<sup>16</sup> BRASIL. Art. 3º do Projeto de Lei nº 7124/2022, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

<sup>17</sup> “Art. 944: A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”.

abstratos na estipulação das condenações sobre o tema, o referido projeto de lei também foi extremamente pertinente ao trazer, por iniciativa do Legislativo uma discussão que se estende até hoje na doutrina: a questão do caráter punitivo/pedagógico da indenização por danos extrapatrimoniais.

A esse respeito, apesar de retomarmos essa discussão mais adiante, alguns autores como Caio Mario da Silva Pereira, Flávio Tartuce e Clayton Reis defendem que a compensação monetária também deve abarcar o caráter punitivo/pedagógico. O Projeto de Lei nº 8704/2017, por sua vez, restou por ser apensado ao Projeto de Lei nº 3880/2012 de autoria do Deputado Federal Domingos Neto que propõe uma alteração dos arts. 186 e 944 do Código Civil, em termos parecidos do proposto pelo deputado Wilson Filho no sentido de “enrijecer” a legislação cível no tocante a indenização por danos morais. Por fim, o mesmo foi apensado ao Projeto de Lei 699/2011 de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, que propõe uma alteração e atualização de uma série de artigos do Código Civil e está atualmente aguardando a criação de uma comissão específica pela Câmara de Deputados para análise do projeto.

## **1.6 Caracterização do dano moral**

Assim sendo, com base no exposto, pode-se concluir, de forma ilustrativa e pela combinação dos dispositivos supracitados que o dano moral é, na ótica normativa cível, o tipo de violação, seja cometido por ação ou omissão de um ou mais indivíduos e passível de indenização, que infringe a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de outrem, podendo ser configurado, também, no âmbito do direito do consumidor e cujo arbitramento pelo magistrado deverá ser pautado na intensidade do sofrimento causado, no poder econômico das partes, na repercussão geral da ofensa, no grau de culpa do responsável e no seu histórico no tocante a reiteração da conduta ou não e na retratação da conduta antes do acionamento das vias judiciais pelo ofendido.

## 2 – ANÁLISE DOUTRINÁRIA: CONCEITO DE DANOS MORAIS

Com base no exposto anteriormente, pôde-se entender, de forma mais clara, quais são os critérios para configuração do dano moral. O que, no entanto, não é evidenciado de forma tão explícita pela análise da “letra seca da lei” é qual seria o seu conceito, propriamente dito. Por mais que tenha-se compreendido os critérios adotados pela legislação em vigor para configuração do referido dano, faz-se necessária também a consulta da doutrina jurídica, a fim de se buscar uma melhor compreensão do assunto.

Ao estudar o tema, pode-se encontrar inúmeras definições ao instituto do dano moral que, por mais que estabelecidas por autores diferentes, convergem entre si no seu conteúdo. Dentre elas, citemos Marcus Cláudio Acquaviva, que define o dano moral como: *“Prejuízo de ordem não patrimonial, suscetível de indenização. Esta espécie de dano lesiona, principalmente a intimidade, a honra e o bom nome do indivíduo ou de sua família.”*<sup>18</sup>.

Segundo o entendimento de Marcus Cláudio Acquaviva – fortemente convergente com a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Civil –, é reforçado o caráter indenizatório o qual o dano moral está suscetível. Além disso, por não configurar-se na ordem patrimonial, o mesmo está relacionado a um conceito mais abstrato de lesão, que não recairia, por sua vez, aos bens ou patrimônios, por ventura, violados de um indivíduo, mas sim a sua honra e de sua família. Por conta do referido caráter conotativo que a sua definição não beira a obviedade.

Em paralelo a isso, José de Aguiar Dias ensina que: *“quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, estamos na presença do dano moral.”*<sup>19</sup>.

Dias preferiu enfrentar a questão de forma mais sucinta e direta ao advogar que o dano moral refere-se a todo o tipo de dano não abarcado pela esfera patrimonial – tese essa que conversa diretamente com o entendimento de Acquaviva.

---

<sup>18</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**, São Paulo, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição revista, atualizada e ampliada, p. 422.

<sup>19</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, Rio de Janeiro, Forense, 2º volume, 8ª edição, 1987, p. 720.



Antonio Chaves complementa, por sua vez que: “*o dano moral é a dor patrimonial. Seja a dor física – dor-sensação como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material: seja a dor moral – dor sentimento – de causa material.*”<sup>20</sup>.

Para Chaves, o dano moral estaria relacionado ao campo subjetivo da dor. Isto é, o referido instituto não seria a lesão direta ao patrimônio de um indivíduo, mas sim as consequências desse ato, que acabam por causar um sentimento de dor e sofrimento à vítima.

Wilson Melo da Silva, por sua vez, conceitua o dano moral como sendo: “*as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.*”<sup>21</sup>.

Por mais que apresente uma conceituação mais tradicional do dano moral, sobretudo, no tocante ao relacionamento do dano exclusivamente às pessoas naturais, não pode-se esquecer que Wilson Melo da Silva redigiu tal enunciado previamente à Súmula nº 227 do STJ<sup>22</sup>, editada em 08/09/1999. Apesar disso, o principal ponto que pode ser extraído do enunciado em questão é que o dano moral é toda lesão sofrida pelo patrimônio não suscetível de valor econômico de um indivíduo.

Maria Helena Diniz também traz um conceito breve, mas muito interessante sobre os danos morais: “*O dano moral é, na verdade, lesão ao direito da personalidade.*”<sup>23</sup>.

Segundo a visão da autora, portanto, ao contrário dos danos materiais, os danos morais não devem atingir o patrimônio do lesado, mas sim, as suas características únicas e individuais que o definem como um indivíduo. No mesmo sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves: “*Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc.*”<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> CHAVES, Antonio, **Tratado de Direito Civil**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3º volume, 1985, p. 607.

<sup>21</sup> DA SILVA, Wilson Melo, **Dano Moral e Sua Reparação**, Rio de Janeiro, Forense, 3ª Edição, 1999, p. 1.

<sup>22</sup> Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. São Paulo. Saraiva Jus, 36ª Edição, 2022, p. 43.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. São Paulo. Saraiva Jus, 3ª Edição, 2008, p. 359.

Pela citação supracitada, Carlos Roberto Gonçalves complementa o entendimento de Maria Helena Diniz quanto ao conceito de dano moral como sendo a lesão à personalidade do indivíduo, trazendo, por meio de um rol exemplificativo, alguns aspectos relacionados a isso, quais sejam: a honra, a dignidade, a imagem, a intimidade e o bom nome.

Pode-se citar também na doutrina inúmeras obras que se prestam a distinguir o dano moral de outros tipos de verbas indenizatórias. Veja-se o que diz Sérgio Cavalieri Filho: “*Em sentido estrito, dano moral é a violação do direito à dignidade.*”<sup>25</sup>.

Na brilhante explanação trazida por Sérgio Cavalieri Filho é possível entender o dano moral está relacionado ao caráter subjetivo da personalidade do indivíduo e à sua dignidade como ser humano, não podendo, portanto, confundir-lo com os outros tipos de dano, tal qual o material, cuja configuração relaciona-se com o patrimônio material do indivíduo, propriamente dito. O dano moral, assim, seria um tipo de violação que vai além da materialidade e atinge o indivíduo em seu âmago, causando-lhe imensa dor e sofrimento. Complementa:

*“Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada como dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.”*<sup>26</sup>

Em total consonância com o entendimento jurisprudencial atualmente dominante do Superior Tribunal de Justiça, compactua Sergio Cavalieri Filho com a tese de que o dano moral não está associado, necessariamente, com os sentimentos de dor, sofrimento e outros análogos, por ventura, sofridos pela vítima. Conclui, dessa maneira, que o dano extrapatrimonial é a agressão direta a dignidade. Complementa Cavalieri Filho:

*“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de*

---

<sup>25</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, Revista e Aumentada, 2005, p. 101.

<sup>26</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, Revista e Aumentada, 2005, p. 101.

*fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.*

Dessa maneira, Cavalieri Filho amplia o seu conceito de dano moral, advogando que a violação da dignidade sofrida pela pessoa vítima de danos morais deve ser intensa/grave de tal modo que atinja a sua esfera psicológica, sob pena de banalização do instituto – tema esse pelo qual a doutrina e a jurisprudência debruçaram-se imensamente nos últimos anos.

*Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causas. Assim como febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quanto tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”<sup>27</sup>*

No excerto transcrito acima, Cavalieri Filho, de forma didática, distingue os sentimentos de dor, vexame, sofrimento e humilhação da agressão à dignidade do indivíduo. Na visão do autor, somente o último configuraria, de fato, dano moral. Todavia, em casos excepcionais, a dor, vexame, sofrimento e humilhação, caso ultrapassados os limites da normalidade ao atingir diretamente o psicológico da vítima, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar também configuraria abalo moral.

Salienta-se que Cavalieri Filho, por mais que admita a hipótese excepcional em que o dano moral possa ser admitido em cenários de dor, vexame, sofrimento e humilhação, salienta que tal conduta deve extrapolar os limites da trivialidade e atingir diretamente o amago do indivíduo. Assim, meros aborrecimentos do cotidiano não configuram situações passíveis da ocorrência de danos morais. Nesse mesmo sentido, em 2004, foi editado o Enunciado nº 159<sup>28</sup> na III Jornada de Direito Civil.

Em consonância com Sérgio Cavalieri Filho, Maria Celina Bodin de Moraes defende que:

*“De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno e aborrecimento que ensejará a reparação [por danos morais], mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos*

<sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, Revista e Aumentada, 2005, p. 105.

<sup>28</sup> Enunciado nº 159: “O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

*substratos, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.”*

Dada a abrangência e subjetividade do conceito de “Dignidade da pessoa humana”, Maria Celina Bodin de Moraes exemplifica-o, fazendo a relação do mesmo com os substratos da igualdade, integridade psicofísica, liberdade, solidariedade familiar ou social. Complementa: *“Noutras palavras, não é a dor, ainda que se tome esse termo no sentido mais amplo, mas sua origem – advinda de um dano injusto – que comprova a existência de um prejuízo moral ou imaterial indenizável.”*<sup>29</sup>.

Os dois últimos autores supracitados convergem, portanto, ao separar o conceito de dano moral com meros aborrecimentos atinentes à vida cotidiana ou ao próprio rito processual.

Tendo essa distinção como norte, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto conceituaram o dano moral em seu Curso de Direito Civil como sendo: *“Uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela.”*<sup>30</sup>.

Assim sendo, os autores conceituam – de forma sucinta e objetiva – o dano moral como uma lesão ao interesse de outrem (independente se for pessoa natural, jurídica ou ente público) capaz de reparação à título indenizatório.

Nesse contexto, o caráter indenizatório – muito enfatizado na obra supracitada – não deve ser interpretado no intuito de reparar o dano – tendo em vista que, nos casos concretos, muitas vezes isso se torna impossível –, mas sim de compensar a lesão sofrida pela vítima. Vejamos:

*“Em matéria de dano moral, o dinheiro cumpre uma função de natureza satisfativa para a vítima. Não se trata de alcançar uma equivalência mais ou menos exata, própria das questões de índole patrimonial, mas de compensar o lesado, mesmo que de forma imperfeita, pois o valor estipulado não apaga o prejuízo, nem o faz desaparecer do mundo dos fatos, mas satisfaz a uma finalidade.”*<sup>31</sup>

<sup>29</sup> DE MORAES, Maria Celina Bodin, **Danos à Pessoa Humana**, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 130.

<sup>30</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Editora Jus Podivm. 10ª Edição, 2023, p. 351.

<sup>31</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Editora Jus Podivm. 10ª Edição, 2023, p. 366.

Assim sendo, a compensação – vocábulo que melhor se adequa – pelo dano moral se distingue do termo “indenização”, na medida em que, enquanto a primeira se associa a atenuar um mal causado, sem, contudo, apagar os efeitos do mesmo, a segunda tem como sentido a reparação total da lesão, não sendo, na prática, o que de fato acontece – ou deveria acontecer – nas ações envolvendo danos morais.

### 3 – PARÂMETROS PARA ARBITRAMENTO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS

#### 3.1 O objetivo da indenização por danos morais e a discussão acerca do caráter punitivo / pedagógico

Entendido os critérios para ocorrência e o conceito de danos morais extraídos da análise normativa e doutrinária sobre o tema, pode-se entender o que seria o referido instituto e em quais lides configuram-se a sua existência ou não. A partir disso, tendo ciência das hipóteses de sua ocorrência, passemos ao estudo dos critérios que devem ser adotados pelos magistrados no arbitramento do valor das indenizações.

Conforme já explicitado na introdução do presente trabalho, um dos objetivos desta monografia é avaliar, por meio de uma pesquisa jurisprudencial comparativa os valores que vêm sendo arbitrados nas indenizações por danos morais por magistrados distintos em causas semelhantes/parecidas. Se confirmada a hipótese de uma discrepância significativa entre os valores das condenações, é possível se deduzir que alguns dos magistrados nem sempre se utilizam de preceitos técnicos e objetivos no julgamento das lides, valendo-se do seu juízo pessoal e subjetividade, condição essa que acarreta em um cenário de extrema insegurança jurídica.

Sem mais, de modo a entender os critérios a serem utilizados pelos magistrados no arbitramento das condenações, vejamos o que diz Cavalieri Filho a respeito:

*“Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”<sup>32</sup>*

De modo bastante claro, Cavalieri Filho destaca que o valor da indenização por danos morais deve se bastar a monta pecuniária específica para reparar o dano causado a vítima. Assim sendo, as compensações monetárias que não respeitem tal requisito estarão sujeitas ao cometimento de injustiças e deturpação do instituto do dano moral. Complementa:

---

<sup>32</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, Revista e Aumentada, 2005, p. 115.

*“Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo, com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.”<sup>33</sup>*

Para Sérgio Cavalieri Filho, portanto, o arbitramento da indenização por danos morais deve ser respaldado nos limites da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Isto é, o valor da indenização deve se limitar ao necessário para reparar / mitigar o dano praticado, isso levando-se sempre em conta a reprovabilidade da conduta, a eventual reiteração da mesma, o impacto sobre a vítima e o poder econômico do condenado.

Caio Mário da Silva Pereira defende uma tese muito similar a de Sérgio Cavalieri Filho. Senão vejamos:

*“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v.II, n. 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I – Punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – Pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no ‘fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.”<sup>34</sup>*

Para Pereira, portanto, a indenização por danos morais deve ter por objetivo primordial “satisfazer”, por meio de monta pecuniária, o mal causado à vítima e como objetivo secundário punir, de forma educativa, o causador do dano, apresentando, nesse sentido, um caráter pedagógico e reparar/amenizar, por meio do valor pecuniário a dor sofrida pela vítima. Nessa medida, a indenização deve ser a mais completa possível, sem, contudo, tornar-se fonte de lucro indevido.

Em um panorama mais recente, Carlos Roberto Gonçalves defende uma visão similar à idealizada por Caio Mario da Silva Pereira:

<sup>33</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, Revista e Aumentada, 2005, p. 116.

<sup>34</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**, Rio de Janeiro, Editora Forense, 13ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada, 2022, p. 315/316.

*“Tem prevalecendo, no entanto, o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para a atenuação do sofrimento havido, atua como sanção par ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.”<sup>35</sup>*

Segundo a visão de Gonçalves, portanto, a função punitiva deve estar sempre associada a compensatória. Nesse sentido, a indenização por danos morais teria um duplo fim: restabelecer o status quo da vítima e castigar – com o intuito de evitar uma nova lesão – o agressor. De uma visão parecida compactua Maria Helena Diniz: *“A reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento.”*<sup>36</sup>. Da mesma linha de raciocínio dos autores supracitados, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho advogam que:

*“Resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializada através de uma ‘pena civil’, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil.”*<sup>37</sup>

Por meios das visões supracitadas, portanto, percebe-se que boa parte da doutrina jurídica já superou o entendimento mais tradicional – porém ainda defendido por muitos ilustres juristas – de que a indenização por danos morais não deve somente cumprir o papel de compensar/amenizar a ofensa à dignidade sofrida por um indivíduo, mas também servir de alerta das consequências do ato lesivo, evitando, assim, a sua reiteração não só pelo ofensor, mas também por todos aqueles que tomarem conhecimento da condenação. Nesse sentido, ultrapassada essa análise doutrinária do tema, vejamos como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona:

*“Responsabilidade civil. Dano moral. Valor da Indenização. O valor do dano moral não tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a*

---

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. São Paulo. Saraiva Jus, 18ª Edição, 2023, p. 404.

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. São Paulo. Saraiva Jus, 24ª Edição, 2010, p. 109/110.

<sup>37</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil**. São Paulo, Saraiva Jus, 6ª Edição, 2008, p. 77.



*reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso Especial parcialmente provido.”<sup>38</sup>*

Pelo trecho do acórdão supracitado, percebe-se que a Ministra Eliana Calmon compactua da tese do caráter duplo da indenização por danos morais (compensatório e punitivo). Vejamos mais um exemplo jurisprudencial:

*“Dano moral. Reparação. Critérios para fixação do valor. Condenação anterior, em quantia menor na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como, o nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.”<sup>39</sup>*

Os trechos dos acórdãos supracitados representaram alguns dos primeiros julgados da corte em que foi admitido o caráter duplo da indenização por danos morais. Apesar de no REsp. nº 604.801 a iminente relatora não considerar em seu voto o caráter pedagógico/educativo da condenação, a mesma foi inovadora, na medida em que além de destacar a função reparadora da indenização – como já de costume na época – também defendeu o seu caráter punitivo – isso muito influenciada pelo instituto dos *punitive damages*, seguido pela Justiça Norte Americana, que foi constituída, por conseguinte, com base no *Common law*.

No REsp. nº 355.392, por sua vez, a relatora estabeleceu uma série parâmetros muito utilizados na época – e que serviram como base para os utilizados nos dias de hoje – no arbitramento das condenações por danos morais (nível cultural do causador do dano, condição socioeconômica do ofensor e do ofendido, intensidade do dolo ou grau da culpa do autor da ofensa, efeitos do dano no psíquico do ofendido e a repercussão do fato na comunidade em que vive a vítima).

Apesar da Ministra Nancy Andrighi ter prolatado exímios acórdãos sobre os critérios para arbitramento das indenizações por danos morais – muitos deles citados no presente

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 604.801/RS. 2ª Turma. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Claudinei Carlos dos Santos e Outro. Relatora: Ministra Eliana Calmon. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 07/03/2005.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 355.392/RJ. 3ª Turma. Recorrente: Grupo de Comunicação Três S.A. Recorrido: Victor Augusto Duarte Fasano. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 17/06/2002.

trabalho –, não pode-se deixar de mencionar que o trecho do acórdão citado referente ao REsp. nº 355.392 é datado de 2002. Desde então, muitos desses critérios, tais quais nível cultural do causador e condição socioeconômica do ofendido já não são mais utilizados por alguns julgadores, sob a alegação de afronta aos princípios constitucionais da igualdade, equidade, isonomia e vedação à discriminação sociocultural estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil. Foi nesse sentido, que na VII Jornada de Direito Civil, realizada em 2015, foi aprovado Enunciado nº 588<sup>40</sup> vedando esse tipo de discriminação.

Para Flávio Tartuce, todavia, a condição socioeconômica do ofensor deve ser levada em consideração, a fim de resguardar o caráter punitivo/pedagógico, que, segundo ele, deve ser inerente a indenização:

*“Por seu turno, entendo doutrinariamente que a situação econômica do ofensor deve sim ser levada em conta para a fixação do ‘quantum debeatur’ para se atribuir um desejado caráter pedagógico à reparação imaterial, conforme antes desenvolvido, atendendo-se à função social do instituto e à sua função pedagógica.”<sup>41</sup>*

Com o passar dos anos, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça mudou significativamente e, cada vez mais, sobretudo por conta dos Ministros Raul Araujo e Nancy Andrighi, o caráter duplo da indenização por danos extrapatrimoniais passou a ser aceito. Senão vejamos alguns julgados mais recentes:

*“É clara a necessidade de se arbitrar valor proporcional e estritamente adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial sofrido e ao desestímulo de práticas lesivas. Por outro ângulo, a compensação financeira arbitrada não pode representar enriquecimento sem causa da vítima.”<sup>42</sup>*

No trecho do julgado transcrito acima, a relatora destaca não só o caráter duplo da indenização por danos morais (compensatório e pedagógico), mas também a necessidade de associar o dano com a razoabilidade, tornando, assim a condenação proporcional a lesão sofrida pela vítima. Também no mesmo sentido, vejamos:

*“O valor da indenização fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais, em razão da morte do filho dos autores, no total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais),*

<sup>40</sup> Enunciado nº 588: O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial.

<sup>41</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo. Editora Forense, 5ª Edição, 2023, p. 391.

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.167/RJ. 3ª Turma. Recorrente: Rodrigo Ferreira de Souza. Recorrido: Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex**: Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 02/05/2017.

*não destoa dos aceitos por esta Corte em casos semelhantes, devendo ser mantido conforme fixado, porquanto atende ao caráter pedagógico da medida, sem contudo, ensejar o enriquecimento ilícito da parte.”<sup>43</sup>*

O caso supracitado traz um exemplo do extremo da lesão por danos morais, um tipo de ofensa que pode ser considerado de natureza gravíssima. Veja-se que, independente da natureza da violação, o caráter pedagógico da mesma deve ser enfatizado. Em sentido parecido:

*“Na fixação da indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, consideram-se a gravidade do ato, potencial econômico o ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes. No caso, a despeito da gravidade das lesões sofridas pela parte ora recorrente, observa-se que, em atenção às condições financeiras da ofensora, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes.”<sup>44</sup>*

No julgado acima, o relator fundamenta o seu voto e, sobretudo, o valor que entende pertinente à título de indenização no potencial econômico do ofensor. Entende-se que para o fim de fazer valer o caráter punitivo/pedagógico adotado pelo STJ, a condição socioeconômica do autor da lesão deve ser levada em conta, sobretudo, para que o valor da condenação, de fato, gere uma penitência ao agressor, de modo a desestimular, tanto ele, quanto a coletividade a praticar novamente o ato. Citemos outro julgado interessante:

*“Na fixação da indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, consideram-se a gravidade do ato, potencial econômico o ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhante, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).”<sup>45</sup>*

No acórdão do AResp. nº 633.251/SP – citado acima –, o relator destaca a importância de considerar as particularidades inerentes a cada causa no arbitramento das indenizações por danos morais. Sem dúvidas, assiste razão o iminente Ministro, contudo, tal tese, caso usada de forma literal e irresponsável, poder abrir precedente para que magistrados, com base única e exclusivamente no seu livre arbítrio e em sua percepção fática sobre o caso, estipulem

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 849.972/SP. 3ª Turma. Agravante: Daniel Lombo Bernardo e Outro. Agravado: Liliana Maria Pereira e Outra. Relator: Ministro Moura Ribeiro. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 05/09/2016.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 662.068/RJ. 4ª Turma. Agravante: Jean Ribeiro Maciel. Agravado: Jandira dos Santos Souza. Relator: Ministro Raul Araújo. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 22/06/2015.

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 633.251/SP. 4ª Turma. Agravante: Posto de Serviços Cobra LTDA. Agravado: Serasa S.A. Relator: Ministro Raul Araújo. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 26/05/2015.

condenações em total dissonância com a jurisprudência – hipótese essa que considera-se extremamente perigosa.

Por mais que possa-se reparar que em alguns acórdãos – ocasionalmente de mesma relatoria, tais quais os dois últimos citados – o julgador acaba por utilizando-se ora do termo “caráter pedagógico da indenização” e ora “caráter punitivo-compensatório da indenização”, apesar de, morfológicamente, apresentarem uma semântica distinta, na medida em que “punir” representaria uma espécie de castigo/penitência ao ofensor e o léxico “pedagógico” estaria associado a instruir/educar o autor do ato lesivo, pode-se perceber que, na prática, os dois termos são tratados como sinônimos. Apesar disso, acredita-se que esse caráter duplo da indenização que vem cada vez mais sendo aceito pela jurisprudência tem-se demonstrado positivo, de forma geral. No mais, não somente no Superior Tribunal de Justiça, mas também no Supremo Tribunal Federal podemos encontrar alguns julgados nesse sentido:

*“Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais (...). Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho da atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): a) caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e b) natureza compensatória ou reparatória.”<sup>46</sup>*

No mesmo sentido do acórdão de relatoria do Ministro Celso de Mello, o Ministro Luiz Fux entende que:

*“A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre o desistímulo à conduta lesiva.”<sup>47</sup>*

Com base no exposto, por tanto, torna-se evidente que, apesar dos ilustres doutrinadores e magistrados que não concordam com a tese, o entendimento do caráter duplo da indenização por danos morais está cada vez mais em voga e acredita-se, pela análise dos diversos julgados

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento nº 455.846. Agravante: União Federal. Agravado: Daniel Felipe de Oliveira Netto. Relator: Ministro Celso de Mello **Lex**: Jurisprudência do STF, Brasília, j. 11/10/2004.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 633.138. Recorrente: Distrito Federal. Recorrido: Maria de Fátima Ribeiro. Relator: Ministro Luiz Fux. **Lex**: Jurisprudência do STF, Brasília, j. 04/09/2012.

acostados no presente trabalho que, daqui a algum tempo, esse passará a ser o entendimento majoritário da jurisprudência, razão pela qual o mesmo não poderá ser ignorado.

Ainda tomando por base a jurisprudência do STJ, citemos o brilhante voto da Ministra Nancy Andrighi no AREsp. nº 1245527/SP acerca do critério para arbitramento das indenizações por danos morais no caso de ações movidas por partes distintas por conta de uma lesão ao mesmo bem jurídico:

*“Se uma determinada lesão a bem jurídico atinge mais de uma pessoa e se cada pessoa pleiteou em processo autônomo a reparação de seus direitos, é importante que na fixação do montante da indenização os precedentes específicos já exarados sejam tomados em consideração em nome do princípio da segurança jurídica, ainda que não provenientes do STJ. É critério razoável, nesse sentido, o do estabelecimento da média das indenizações já fixadas para se encontrar a justa reparação do dano moral causado.”<sup>48</sup>*

Em seu voto, a Ministra destaca a importância da simetria equitativa no arbitramento do valor das indenizações, referentes a uma única lesão que atinge mais de uma pessoa. É claro que como cada indivíduo é distinto um do outro, o impacto do dano sofrido por cada um também é diferente. Por exemplo, a lesão moral sofrida por um cidadão comum que, após um acidente automobilístico, teve o seu dedo amputado é diferente da sofrida por um pianista profissional que obtém o seu sustento através da música. Nesses tipos de casos, entende-se que o ideal, guardada as particularidades de cada caso, é estabelecer uma média aritmética entre o valor das indenizações em casos semelhantes, de modo a salvaguardar a segurança jurídica.

Um fator, contudo, que entende-se que não deve influenciar no valor do arbitramento da condenação por danos morais é a condição socioeconômica da vítima. Entende-se não haver qualquer justificativa para que o valor da indenização seja calculado com base na renda e patrimônio do indivíduo lesado. Não só injusto, entende-se que tal posicionamento fere o princípio da igualdade estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil<sup>49</sup>. Desse mesmo entendimento, pactuam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto:

---

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1245527/SP. 3ª Turma. Agravante: Gilberto de Paula Santoro e Outro. Agravado: Cremone Motonautica LTDA e Outro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 24/02/2012.

<sup>49</sup> Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

*“Na quantificação do dano moral jamais o magistrado perscrutará a situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. É elementar que a pobreza ou riqueza do lesado não alteram a sua essencial dignidade.”*<sup>50</sup>

Não somente como princípio garantidor da igualdade material entre os indivíduos, a não discriminação, com base na renda, no arbitramento das indenizações por danos morais, também resguarda o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que não poderá ninguém ser discriminado com base na condição econômica ou poder financeiro<sup>51</sup>.

Conforme já adiantado de forma sucinta anteriormente no presente trabalho, um ponto controverso no tocante ao debate do arbitramento da condenação por danos morais é a questão do caráter punitivo/pedagógico da indenização. Sobre tal tema discorreram Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto em seu Curso de Direito Civil no sentido de advogar pela não adoção do referido caráter na indenização por danos extrapatrimoniais:

*“A finalidade da condenação pelo dano extrapatrimonial é a de reparar o prejuízo causado pela lesão, concedendo-lhe uma satisfação econômica. Para tanto, é suficiente que se avalie a existência e a extensão do dano e os seus reflexos sobre a pessoa da vítima. A reparação não revela natureza punitiva ou preventiva, objetiva somente reequilibrar o patrimônio da vítima, que fora rompido pela lesão. A gravidade objetiva do fato lesivo em si e de suas consequências na subjetividade do ofendido determinarão o montante compensatório, independente da constatação da reprovabilidade do comportamento do agente.”*<sup>52</sup>

No mesmo sentido, também entendem Tepedino, Miranda e Guedes:

*“A despeito do louvável propósito de proteção da vítima e prevenção contra reincidências, a seara para essa pretendida atuação punitiva ou pedagógica do dano moral deveria ficar restrita ao campo das políticas públicas e aos âmbitos administrativo e da regulação, por meio da estipulação de sanções administrativas, criação de fundos de interesses sociais para recomposição dos bens lesados etc. Tal finalidade punitiva extrapola o campo e a dogmática da responsabilidade civil.”*<sup>53</sup>

<sup>50</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Editora Jus Podivm. 10ª Edição, 2023, p. 427.

<sup>51</sup> Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo. Saraiva Jur, 28ª edição, 2019 (Vade Mecum Saraiva).

<sup>52</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Editora Jus Podivm. 10ª Edição, 2023, p. 428.

<sup>53</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro. 4ª Edição, 2023, p. 54.

Por mais que concorde-se com o posicionamento defendido pelos ilustres doutrinadores no tocante ao objetivo da indenização por danos morais como sendo reequilibrar, ainda que parcialmente, o patrimônio da vítima, sob pena de incitamento à cenário de insegurança jurídica, não compactua-se – conforme já adiantado – da tese da ausência do caráter punitivo/pedagógico da reparação. Isto é, por mais que seja imperioso estabelecer um critério fixo como propósito da indenização por danos extrapatrimoniais, não pode-se esquecer que, em alguns casos, empresas nacionais e multinacionais de grande porte adotam deliberada e abertamente práticas lesivas ao consumidor como status quo de seu meio de atuação. No caso dessas pessoas jurídicas – onde cada ato praticado é calculado com base na relação lucro / prejuízo – é economicamente mais vantajoso seguir com a prática delitiva do que regularizar a problemática. Nesses casos isolados, entende-se como fundamental ao magistrado a aplicação de penas especiais – ainda que em dissonância com a jurisprudência dominante –, de modo a evitar a reiteração de tais práticas e, com isso, diminuir o número de ações ajuizadas, “desafogando”, por conseguinte, o Judiciário.

Desse posicionamento também compactua o STJ, que no julgamento REsp. 1120971/RJ, que versava sobre matéria jornalística da Editora Abril que infringiu suposta dano à honra do ex-presidente Fernando Affonso Collor de Mello, entendeu-se que:

*“Essa Corte tem-se pronunciado no sentido de que o valor de reparação do dano deve ser fixado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. (...) Não importa quem seja o ofendido, o sistema jurídico reprova sejam-lhe dirigidos qualificativos pessoais ofensivos à honra e à dignidade.”<sup>54</sup>*

Nesse sentido, não só reparar (ainda que parcialmente) a lesão, cabe também à compensação monetário servir como punição e desincentivo para que parte ofensora não reproduza novamente a sua conduta.

Assim, com base na análise jurisprudencial apresentada, pode-se perceber os principais critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no arbitramento das indenizações por danos

---

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1120971/RJ. 3ª Turma. Recorrente: Fernando Affonso Collor de Mello. Recorrido: Editora Abril S.A. e Outros. Relator: Ministro Sidnei Beneti. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 09/03/2012.

morais. Nesse sentido, Flávio Tartuce elaborou a relação, extremamente didática, a respeito desses parâmetros:

*“Pois bem, na esteira da doutrina e da jurisprudência superior, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado, deve agir com equidade, analisando: a) a extensão do dano; b) o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima; c) as condições socioeconômicas, culturais e até psicológicas dos envolvidos; d) o caráter pedagógico, educativo, de desestímulo ou até punitivo da indenização; e) a vedação do enriquecimento sem causa da vítima e da ruína do ofensor. Esses são os cinco parâmetros geralmente utilizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma consolidada e conforme a nossa pesquisa e experiência.”<sup>55</sup>*

Em sentido muito parecido, entendem Tepedino, Terra e Guedes:

*“Na ausência de critérios legais e parâmetros fixos para quantificação do dano moral, caberá ao juiz arbitrar o seu valor. Nesse amplo espaço de atuação, nota-se que alguns específicos critérios objetivos são utilizados e aplicados pelos magistrados brasileiros, quais sejam: (i) o grau de culpa ou a intensidade do dolo do defensor; (ii) a situação econômica do ofensor e da vítima; (iii) a intensidade do sofrimento da vítima; (iv) o lucro auferido pelo agente ofensor; (v) as condições pessoais do ofendido e (vi) a dimensão do dano. A conveniência na utilização de tais critérios, não é pacífica.”<sup>56</sup>*

### 3.2 O método bifásico do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Tomando como base esses critérios, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino criou um método próprio bifásico para o cálculo do valor das indenizações por danos morais e, nos últimos anos, a sua tese passou a ser a mais utilizada pelo STJ no arbitramento das condenações. A mesma pode ser sintetizada nos acórdãos transcritos abaixo:

*“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”<sup>57</sup>*

Desenvolve melhor a sua tese, complementa:

<sup>55</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo. Editora Forense, 5ª Edição, 2023, p. 388.

<sup>56</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro. 4ª Edição, 2023, p. 46.

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1152541/RS. 3ª Turma. Recorrente: Maria Cecília de Castro Baraldo. Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **Lex**: Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 21/09/2011.



*“Critérios. Fixação. Valor. Indenização. Acidente. Trânsito. (...). O Ministro Relator, ao analisar, pela primeira vez, em sessão de julgamento, um recurso especial sobre a quantificação da indenização por dano moral, procura estabelecer um critério razoavelmente objetivo para o arbitramento da indenização por dano moral. Primeiramente, afirma que as hipóteses de tarifação legal, sejam previstas pelo CC/1916, sejam as da Lei de Imprensa, que eram as mais expressivas no nosso ordenamento jurídico para a indenização por dano moral, foram rejeitadas pela jurisprudência deste Superior Tribunal, com fundamento no postulado da razoabilidade. Daí entende que o melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio de Direito brasileiro é o arbitramento pelo juiz de forma equitativa, sempre observando o princípio da razoabilidade. No ordenamento pátrio, não há norma geral para o arbitramento de indenização por dano extrapatrimonial, mas há o art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que, no caso das ofensas contra a honra, não sendo possível provar o prejuízo material, confere ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Assim, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (art. 4º da LICC). A autorização legal para o arbitramento equitativo não representa a outorga ao juiz de um poder arbitrário, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser fundamentada com a indicação dos critérios utilizados. Aduz, ainda, que, para proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destaca-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado. Quanto às referidas circunstâncias, consideram-se como elementos objetivos e subjetivos para avaliação do dano a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano), a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente), a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima), a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Quanto à valorização de bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra), constitui um critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações conforme os precedentes em casos semelhantes. Logo, o método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da união dos dois critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Assim, na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes acerca da matéria e, na segunda fase, procede-se à fixação da indenização definitiva, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias.”*<sup>58</sup>

Alguns anos após a brilhante criação do método bifásico por Paulo de Tarso Sanseverino, o mesmo passou a ser adotado também por outras turmas do Superior Tribunal de Justiça e a tendência, de acordo com a visão deste discente, é que, nos próximos anos ele passe a ser a regra no arbitramento das indenizações por danos morais, não só na Segunda, mas também na Primeira Instância. Vejamos, a título ilustrativo, um desses julgados:

*“O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico*

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 959.780/ES. 3ª Turma. Recorrente: José Castello Loyola. Recorrido: Afonso Marchetti. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, j. 26/04/2011.

*lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um dos seus membros.”<sup>59</sup>*

Nas palavras de Flávio Tartuce, o método bifásico desenvolvido por Paulo de Tarso Sanseverino pode ser assim sintetizado:

*“Por esse método, na primeira fase. O julgador deve fixar um valor básico ou padrão da indenização, de acordo com o interesse jurídico lesado e em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal analisando grupos de julgados do STJ sobre o tema. Na segunda fase, há a fixação definitiva da indenização segundo as circunstâncias particulares do caso concreto e os critérios geralmente adotados pela própria Corte, quais sejam a gravidade do fato em si, a culpabilidade do agente, a culpa ou o fato concorrente da vítima, condição econômica das partes, entre outros fatores. Desse modo, nessa segunda fase aquele valor fixado na primeira etapa é aumentado ou diminuído pelo julgador, de acordo com os elementos do caso concreto.”<sup>60</sup>*

Por meio do critério adotado pelo Ministro, pode-se perceber os dois pilares fundamentais que devem ser adotados pelos magistrados no arbitramento das condenações: (i) os precedentes jurisprudenciais de casos análogos ao que está sendo julgado – isso levando-se em conta sempre os valores estabelecidos pelos tribunais superiores. Isto é, não pode, por exemplo, um juiz de piso tomar como base o valor da compensação estipulado por outro juiz de 1º grau, quando já existe um julgado semelhante pelo Superior Tribunal de Justiça – e (ii) a adequação dos precedentes jurisprudenciais ao caso concreto, levando-se como base a neutralidade do julgador e parâmetros decisórios estabelecidos pela Corte (gravidade do fato, culpabilidade do agente, culpa ou fato concorrente da vítima, condição econômica das partes etc.). Levando-se em conta, portanto, esses dois parâmetros, a tendência é que os julgados tornem-se cada vez mais uniformes, o que, na visão deste discente, é uma alternativa extremamente positiva para consolidação jurisprudencial e enfrentamento ao cenário de insegurança jurídica que vem sendo debatido no presente trabalho.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.332.366/MS. 4ª Turma. Recorrente: TGDASS – Menor Impúbere e Outro. Recorrido: Campo Grande Praia Clube. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJe. 07/12/2016.

<sup>60</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo. Editora Forense, 5ª Edição, 2023, p. 395.

#### **4 – ANÁLISE DE CASOS: O ARBITRAMENTO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Compreendido o conceito de danos morais, conhecido a base normativa que o regula e entendido os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para arbitramento das indenizações, podemos avançar no estudo proposto no presente trabalho, de modo a analisar, na prática, a valoração das indenizações perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o STJ.

Nesse sentido, para segmento com o presente trabalho escolheu-se um tema já abordado anteriormente e que, segundo o entendimento jurisprudencial majoritário figura como dano moral ao lesado: a negativação indevida de pessoa natural.

Destarte, considerando a situação proposta como algo extremamente recorrente no âmbito das relações de consumo no contexto brasileiro, tal erro, por parte das empresas no tocante a inscrição indevida de pessoa natural – seja sua cliente ou não – nos sistemas restritivos de crédito – SPC e Serasa, sobretudo – é considerada uma prática lesiva extremamente grave e indefensável, capaz de atingir diretamente a honra, personalidade e o bom nome do indivíduo, o que, sem dúvida, enseja em dano moral.

Por essa razão, considerando que a negativação indevida de pessoa natural é considerada como dano moral indenizável pela maioria dos magistrados, tendo sido editada, inclusive, a Súmula nº 385 pelo STJ<sup>61</sup>, que afasta tão somente a pretensão indenizatória na hipótese de legítima inscrição prévia do consumidor, escolheu-se tal tema para nortear a análise no tocante ao valor das indenizações, por meio do estudo de julgados prolatados nos últimos cinco anos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Turmas Recursais, Varas Cíveis, Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como, do Superior Tribunal de Justiça.

##### **4.1 Julgados dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

---

<sup>61</sup> Súmula nº 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Sem mais delongas, começaremos a análise dos julgados pelos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, locais para onde – muito por conta da ausência de custas processuais e honorários de sucumbência – são distribuídas a maioria das ações envolvendo o tema. Nesse sentido, seguem as sentenças prolatadas:

**“Cuida-se de ação na qual a parte autora alega que teve seu nome negativado indevidamente pela parte ré. Pleiteia, portanto, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento de verba a título de indenização por danos morais. (...) A parte ré, por outro lado, alegou que teria ocorrido uma fraude praticada por terceiro que teria utilizado os dados da parte autora. (...) No tocante ao pedido de danos morais, deve-se observar que os fatos narrados, por si só, geraram transtornos à parte autora, de forma a caracterizar o referido dano imaterial, que no caso é in re ipsa, uma vez que se encontra ínsito na própria conduta perpetrada pela parte ré. Assim sendo, deverão ser julgados procedentes os pedidos autorais, devendo a verba a título de dano moral ser fixada em valor razoável e compatível com os prejuízos que a parte autora sofreu pela manutenção indevida de seu nome nos cadastros de restrição de crédito, a qual arbitro no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais. Por fim, deverá ser dado provimento ao pedido de declaração de inexistência de débito em nome da parte autora, com relação ao objeto da presente demanda. Isto posto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, DETERMINANDO QUE O CARTÓRIO EXPEÇA OS OFÍCIOS NECESSÁRIOS PARA A EXCLUSÃO; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação da parte ré no pagamento de verba a título de danos morais, a qual arbitro no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de juros legais de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da publicação da sentença. 3) JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência do débito objeto da presente demanda, fixando multa no valor de R\$ 200,00 reais por cada cobrança indevida realizada após a ciência da presente. Em consequência, JULGO o processo extinto, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.”**<sup>62</sup>

-grifou-se-

O caso supracitado versa sobre um dos tipos de ações indenizatórias mais comuns dentre as ajuizadas contra instituições financeiras: a referente aos danos morais causados pela negativação indevida de pessoa natural por conta de fraude/golpe praticado por estelionatários. No caso em questão, o juízo do 13º Juizado Especial Cível do Foro Regional do Méier da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro arbitrou a verba indenizatória no montante de R\$ 8.000,00. Vejamos um outro caso parecido:

**“Dispensado o relatório, nos moldes do artigo 38 da lei 9099/95. PASSO A DECIDIR O autor afirmou que em 01/09/2021 tentou abrir conta salário junto ao Banco Itaú, porém impedido em razão de restrição inserida em seu nome pela ré. Contudo, alegou que jamais contratou com a ré, não possuindo cartão de**

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0803289-26.2021.8.19.0208. 13º Juizado Especial Cível do Foro Regional do Méier da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Autora: Rosilda dos Santos Souza. Réu: Via Varejo S.A. Julgador: Juiz Luiz Andre Bruzzi Ribeiro. Lex: Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 19/04/2022.

**crédito junto à mesma. Pleiteia a tutela de urgência para retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, e indenização por dano moral em R\$ 15.000,00.** (...) Nesse sentido, o enunciado no. 12.4.2 aprovado no III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando uniformização de entendimentos, nos seguintes termos: "A inserção ou manutenção ilegítima do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral". (...) Para a fixação dos danos de natureza não patrimonial, deve-se levar em consideração, segundo o escólio do ilustre jurista e Desembargador, Sérgio Cavalieri Filho, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. ç (Filho, Sérgio Cavalieri. In Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros. 5ª edição. p. 108). Considerando os critérios acima, assemelha-se razoável a quantia de R\$ 10.000,00. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: Confirmar a tutela de urgência deferida; Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da presente data.** Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Projeto de sentença encaminhado para homologação, conforme determina o artigo 40 da Lei nº 9.099/95." <sup>63</sup>

-grifou-se-

No caso acima – mais uma ação indenizatória pela negativação indevida de pessoa natural associada a fraude praticada por estelionatários junto a instituições financeiras, o juízo do 16º Juizado Especial Cível do Foro Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro arbitrou uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; monta essa R\$ 2.000,00 acima da arbitrada pelo juízo do 13º Juizado Especial Cível do Foro Regional do Méier da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos abaixo um caso com a temática distinta das duas últimas apresentadas:

**"(...) A parte autora sustenta que a inscrição desabonadora em cadastros restritivos de crédito não merece subsistir, eis que tirada em razão de débito oriundo da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em endereço por ela desconhecida e no qual jamais residiu.** (...) Decorre disso que não há nos autos qualquer elemento mínimo a certificar a existência do débito que ensejou a negativação e, conseqüentemente, a legalidade desta, que não deve subsistir, atraindo, ainda, a responsabilidade objetiva da requerida pelos danos causados (art. 12 do CDC). Quanto ao pedido de compensação pelos danos morais supostamente sofridos, firmaram-se a doutrina e a jurisprudência no sentido de que tal modalidade de lesão extrapatrimonial decorre da ofensa a direitos da personalidade, não se confundindo com sentimentos de vergonha, humilhação e sofrimento. Assim, importa perquirir, caso a caso, se houve lesão a algum atributo da personalidade do suposto ofendido. No caso em apreço, a parte autora teve indevidamente restringido o direito de crédito, provocando, ainda, a conduta da ré, inegável lesão a sua honra objetiva, a qual deve ser compensada na cifra de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para DETERMINAR que a Ré providencie a retirada do nome da parte autora dos bancos**

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0036588-42.2021.8.19.0203. 16º Juizado Especial Cível do Foro Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Autor: Marcelo Solano dos Santos. Réu: Banco CSF S.A. Julgadora: Juíza Mariana Pinheiro de Macedo Correa. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 08/02/2022.

*de dados restritivos de crédito com relação ao débito impugnado nos autos, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para** (i) CONFIRMAR a tutela de urgência ora deferida, tornando-a definitiva; (ii) DECLARAR a inexistência do débito imputado ao autor com relação ao serviço prestado pela ré no imóvel descrito na inicial e; (iii) **CONDENAR a Ré a PAGAR à parte Autora a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), como compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir da presente data e acrescida de juros de mora a partir da data da inscrição desabonadora (Súmula 54 do STJ).** Com efeito JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por expressa previsão legal. Publique-se e intím-se (...)"<sup>64</sup>*

-grifou-se-

Diferente dos dois primeiros casos tratados no presente capítulo, o trecho da sentença acima foi extraído de uma ação onde a companhia de energia elétrica, por conta de um erro interno, negatizou, por engano, o nome da autora, sob a equivocada convicção de ser ela a responsável/proprietária de um imóvel que estava com a conta de luz em atraso. O juízo do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Itaocara arbitrou a verba indenizatória no montante de R\$ 13.000,00. Vejamos agora uma ação indenizatória ajuizada contra uma companhia de telefonia:

*“Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput da Lei nº 9.099/95. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Insurge-se a parte autora contra a negatização do seu nome com base em débito que desconhece.** Pleiteia a exclusão da restrição feita, declaração de inexistência de débitos e o recebimento de compensação por danos morais. Tutela antecipada deferida para determinar que a ré exclua os dados da parte autora dos cadastros do SPC e SERASA. (...) **por serem unilaterais e de fácil modificação e faturas sem comprovação de consumo.** Neste contexto, a conduta da Reclamada configura, no caso concreto, ofensa à honra subjetiva do Reclamante, devendo ser objeto de compensação a título de danos morais na forma dos artigos 5º, inciso X da Lei Maior de 1988 e 6º, inciso VI da Lei nº 8.078/90. Para a fixação do valor da indenização, tendo presente o teor pedagógico-punitivo da condenação, o critério da proporcionalidade e a lógica do razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto destacadas nestes autos e a capacidade econômica do ofensor, arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da compensação pelos danos morais suportados pela parte Autora. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para CONFIRMAR os efeitos da antecipação da tutela e DECLARAR inexistência de débito objeto da lide, em nome e CPF da parte autora. CONDENO a Reclamada na obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte Reclamante, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir da intimação da sentença. JULGO IMPROCEDENTES todos os demais pedidos da inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art.487, I do CPC. (...).**”<sup>65</sup>*

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0800535-78.2021.8.19.0025. Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Itaocara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Autora: Renata Francielly Ferreira da Costa. Ré: Ampla Energia e Serviços S.A. Julgador: Juiz Rodrigo Rocha de Jesus. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0804409-16.2021.8.19.0011. Juizado Especial Cível da Comarca de Cabo Frio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Autora: Georgia Jane

-grifou-se-

No caso em questão, trata-se de mais uma ação onde o réu, por erro interno, negativou o nome da autora. O juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cabo Frio – em sua sentença muito embasada pela tese do caráter punitivo/pedagógico da indenização – arbitrou uma verba indenizatória no montante de R\$ 8.000,00 – o que, curiosamente, representa um valor até baixo, quando comparado com os outros julgados já citados. Vejamos agora um caso de negativação indevida – também por erro da ré – ajuizado contra mais uma empresa do ramo financeiro e cujo valor indenizatório arbitrado foi muito abaixo da média das demais ações:

*“Ainda que dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da lei 9.009/95, faço um breve relato, após o qual passo a decidir. **Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais proposta por ARIANE DE SOUZA ALVES em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, em que alega a inexistência dívida que deu origem à inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, por débito inexistente (serviço não contratado).** (...) Ao inserir indevidamente o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, houve conduta comissiva da ré que foi apta a gerar um dano, tendo havido verdadeiro desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, que deve reger a atuação das partes, devendo sempre ser priorizada a proteção, cooperação e lealdade entre eventuais contratantes, caracterizando violação positiva do contrato (Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil do CJF/STJ). Assim sendo, a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito não pode ser compreendida como exercício regular de um direito, mas sim como ato ilícito, razão pela qual deverá, ao fim, deverá ser declarada a nulidade da inscrição de fls. 14, no valor de R\$ 236,67 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), bem como proceder a sua retirada dos cadastros de restrição ao crédito, e, por fim, cancelar o débito de fls. 14, no valor de R\$ 236,67 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), se abstendo de realizar cobranças. Tendo havido a inscrição e a manutenção do nome do consumidor sem que houvesse dívida não paga que pudesse dar origem à respectiva restrição, o referido, por si só, é capaz de atingir a dignidade da pessoa humana, de forma ilegal e intolerável, visto que trata-se de ofensas à honra e os direitos básicos do consumidor, na forma do art. 5º, X da CRFB, sendo o dano entendido como in ré ipsa (súmula 89 do TJRJ). Estando plenamente caracterizada a responsabilidade, pela presença de seus elementos, deverá ser fixado o valor devido, de forma proporcional e razoável, segundo os critérios de extensão dos danos sofridos e prevenção/punição do fornecedor, até mesmo segundo o direito à reparação integral do dano previsto no art. 6º, VI do CDC. De acordo com tais critérios, e considerando a dimensão dos fatos aqui relatados, e tendo em vista que o nome do autor ainda consta dos cadastros de restrição ao crédito, fixo a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso. Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO,** na forma do art. 487, I do CPC, para: 1) **CONDENAR** a ré a cancelar os débitos de fls. 14, no valor de R\$ 236,67 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), se abstendo de realizar cobranças, no prazo de até 30 dias, a contar da data da leitura da sentença, sob pena de multa no valor do triplo de cada cobrança indevida, limitada, por ora, a R\$ 1.000,00 (mil reais); 2) **DECLARAR** a nulidade da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, de fls. 14, no valor de R\$ 236,67 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), e assim, na observância do verbete nº 144 do TJRJ, determino a expedição dos ofícios necessários;3) **CONDENAR a ré ao***

pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pelos danos morais, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento, e com juros de mora de 1% a partir da citação.(...)"<sup>66</sup>

-grifou-se-

Com base, portanto, nas sentenças colacionadas em epígrafe, percebe-se que os magistrados dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos casos apresentados, arbitraram valores entre R\$ 6.000,00 e R\$ 13.000,00 para as indenizações por danos morais envolvendo a negativação indevida de pessoas naturais. Ora, pela simples análise percentual, pode-se perceber que existe uma variação de mais de 116% entre o valor mínimo e o máximo apresentado. Assim sendo, por mais que as ações não sejam idênticas, percebe-se, pela fundamentação da sentença, que o fato que levou os magistrados a deferirem o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais foi a inscrição indevida dos autores nos sistemas restritivos de créditos, logo, a conclusão que chega-se, nesse primeiro momento, pelo menos, é de que não existe uma uniformidade dos julgados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis no arbitramento das indenizações.

#### **4.1 Julgados das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Destarte, já adiantando que contra cada uma das sentenças colacionadas foi interposto recurso inominado visando a improcedência, majoração ou redução do valor das indenizações, vejamos como os magistrados das Turmas Recursais se posicionaram a respeito:

“Por unanimidade a 2ª Turma Recursal deliberou em conhecer do recurso e negar provimento nos termos do voto do juiz relator. I - Autora que alega que a ré negatizou seu nome por débito indevido decorrente de compra que não reconhece; II - Sentença que reconhece a inexistência do débito, e condena a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); III - Recurso pela parte ré buscando a reforma da sentença; IV - A ré não logrou êxito em comprovar a regularidade da cobrança, deixando de acostar aos autos a comprovação da compra desconhecida pela autora, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, na forma do art. 373, II do Código de Processo Civil V - **Condenação a título de indenização de dano moral está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como se cumpre com o seu caráter punitivo-pedagógico. VI - Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. VII - Ônus sucumbências no voto.**”<sup>67</sup>

<sup>66</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0015188-60.2021.8.19.0206. 2º Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santa Cruz da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Autora: Ariane de Souza Alves. Réu: MercadoPago.com Representações LTDA. Julgadora: Juíza Tatiana Schettino Pereira Nunes. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 20/10/2021.

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 0803289-26.2021.8.19.0208. 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recorrente: Via Varejo S.A. Recorrida:



-grifou-se-

No caso acima, sob a fundamentação de uma condenação em 1ª instância “*de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*”, bem como, atendimento ao “*caráter punitivo-pedagógico*”, a 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, sobretudo, o relator do caso, Dr. Mauro Nicolau Junior, entendeu pela correta fixação da verba indenizatória na instância ordinária, de modo a não alterá-la. Vejamos mais um caso de mesma relatoria:

*“Por unanimidade a 2ª Turma Recursal deliberou em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do juiz relator. **I - Réu que inseriu o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, em razão de débito referente ao produto "Cartão Atacadão".** **II - As provas dos autos não comprovam a regularidade da contratação, pois não foi juntado instrumento de contrato regularmente assinado pelo autor ou que o identifique por outros meios.** **III - Negativação indevida que causa dano moral in re ipsa ao consumidor.** Incidência da teoria do risco do empreendimento. **IV - Responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelas fraudes praticadas no âmbito das operações bancárias.** **V - Sentença que confirmou a tutela de urgência e condenou o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, que se mantém por seus fundamentos e por estar de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.** **VI - Ônus sucumbenciais no voto.**”<sup>68</sup>*

-grifou-se-

No mesmo sentido, também entendendo por não reformar a sentença prolatada em 1ª instância:

*“**I - Por unanimidade a 2ª Turma Recursal deliberou em conhecer do recurso e a ele negar provimento nos termos do voto do juiz relator.** **II - Autora que alega ter sido surpreendida com uma negativação indevida por débito advindo de uma contratação nunca realizada,** sendo certo que sequer conhece o local do serviço prestado. **III - Réu que não apresenta contrato firmado com a autora, limitando-se a apresentar telas unilateralmente produzidas.** **IV - Sentença que julgou procedente o pedido autoral.** **V - Sentença mantida por seus próprios fundamentos.** **VI - Ônus sucumbenciais no voto.**”<sup>69</sup>*

-grifou-se-

---

Rosilda dos Santos Souza. Relator: Mauro Nicolau Junior. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 12/12/2022. Janeiro, j. 13/01/2022.

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 0036588-42.2021.8.19.0203. 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recorrente: Banco CSF S.A. Recorrido: Marcelo Solano dos Santos. Relator: Juiz Mauro Nicolau Junior. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 12/05/2022.

<sup>69</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 0800535-78.2021.8.19.0025. 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recorrente: Ampla Energia e Serviços S.A. Recorrido: Renata Francielly Ferreira da Costa. Relator: Mauro Nicolau Junior. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 05/05/2022.

Assim como nas demais ações também distribuídas para 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

**“Por unanimidade a 2ª Turma Recursal deliberou pelo conhecimento do recurso do réu, NEGANDO-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do juiz relator. I - Autor que teve seu nome inscrito no cadastro restritivo de crédito por um débito oriundo de contrato de prestação de serviços. II - É incontroverso que existe relação jurídica entre as partes, sendo a lide estabelecida na legitimidade da cobrança do mês de agosto de 2017 que, por sua vez, gerou a inscrição do nome da autora no cadastro restritivo de crédito. (...) VIII - Entendendo-se que houve a inscrição indevida do nome da autora no cadastro restritivo de crédito, somado ao fato de que a parte ré não cumpriu com o seu ônus de provar que existiam inscrições anteriores no nome da autora, o que legitimaria apenas a retirada do nome do cadastro, na forma da súmula 385 do STJ, presente está o dever de indenizar. IX- Valor fixado na r. sentença a título de dano moral, está de acordo com a razoabilidade proporcionalidade. X- Sentença que se mantém. XI - Ônus sucumbenciais no voto.”<sup>70</sup>**  
-grifou-se-

Por fim, assim como nas últimas quatro decisões citadas:

**“I - Por unanimidade a 2ª Turma Recursal deliberou em conhecer do recurso e a ele negar provimento nos termos do voto do juiz relator. II - Autora que alega ter sido surpreendida com uma negatificação indevida por débito advindo de uma contratação nunca realizada, tanto é que o réu não apresenta contrato ou qualquer outro meio de prova que evidencie a relação objeto da negatificação. III - Afirma que nunca fora notificada acerca da dívida, só descobrindo após gerar uma certidão "nada consta". IV - Réu que alega caso fortuito externo por culpa exclusiva da vítima, sendo certo que as transações foram realizadas sob login e senha pessoal da autora. V - Sentença que julgou procedente o pedido autoral por tratar-se de fortuito interno. VI - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. VI - Ônus sucumbenciais no voto.”<sup>71</sup>**

-grifou-se-

Pela análise das cinco súmulas de julgamento citadas, pode-se perceber, portanto, que, mesmo após a interposição de recurso inominado às Turmas Recursais – Órgãos Colegiados esses que deveriam corrigir eventuais arbitrariedades e discrepâncias (sejam para ou mais ou para menos) no valor das indenizações por danos morais arbitradas nos Juizados Especiais Cíveis de origem –, nada foi feito, tendo sido negado provimento a cada um dos recursos.

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 0804409-16.2021.8.19.0011. 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recorrente: Telefônica Brasil S.A. Recorrida: Georgia Jane Castre dos Santos. Relator: Mauro Nicolau Junior. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 13/04/2022.

<sup>71</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 0015188-60.2021.8.19.0206. 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recorrente: Mercadopago.com Representações LTDA. Recorrida: Ariane de Souza Alves. Relator: Juiz Mauro Nicolau Junior. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 17/03/2022.

### 4.3 Julgados das Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Visto, portanto, que existe uma nítida discrepância entre o valor das indenizações por danos morais arbitradas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e que, no geral, as Turmas Recursais tendem a não alterar o valor das indenizações anteriormente fixadas, vejamos se ocorre situação parecida no âmbito das Varas Cíveis:

*“(...) Pelo autor foi dito (...) **e que ao fim foi surpreendido com negatificação de um cartão que não fez, de um débito que não contraiu**, que como trabalha no mercado financeiro e tinha acabado de se desligar do antigo trabalho, aquela restrição pesou muito e então se viu obrigado a procurar apoio jurídico. (...) Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: **O autor ajuizou a presente demanda em face do réu tendo requerido do juízo a declaração de inexistência de débitos e a condenação do réu por danos morais em razão da fraude e da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes**. Narrou que passou a receber cobranças e depois teve seu nome incluído no SPC em razão de uma suposta dívida com o Banco do Brasil, com quem não tem vínculo. (...) Esse tipo de falha na prestação do serviço, essa fraude, por si só gera o dano moral. Mas não fosse isso, a falha repercuti para o autor de maneira particularmente gravosa: o crédito, que havia sido cedido, foi objeto de anotação junto aos órgãos restritivos de crédito. Aqui, **o entendimento da jurisprudência é de que porque o nome integra a personalidade, esse apontamento indevido é suficiente para caracterizar o dano moral**. Mas, para o autor, bancário a procura de recolocação no mercado de trabalho, mais do que uma simples restrição de crédito, essa inclusão implicou (para além da ofensa ao nome como parte da personalidade) em restrição ao acesso ao trabalho, de forma potencial, já que a consulta ao crédito para os profissionais dessa área é condição de admissibilidade, já que a gestão da vida financeira individual é avaliada. (...) Com essas considerações sobre as implicações do fato para a vida do autor, atingindo-o em várias dimensões, e ponderando que tudo poderia ter sido evitado pelo banco após o contato do autor, fixo a indenização em R\$10.000,00 por esse o limite da pretensão do autor, e que se mostra mais do que adequado à hipótese. **Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do CPC para 1 – declarar a inexistência de débitos do autor junto ao Banco do Brasil, que foram objeto de cessão à ativos e de apontamento no SPC; **2- condenar os réus de forma solidária a indenizarem o autor por danos morais no valor de R\$10.000,00, atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês dessa data até o efetivo pagamento**; **3- condenar os réus de forma solidária ao pagamento das custas judiciais e honorários ao patrono do autor que fixo em 20% do proveito econômico obtido. Fica confirmada a tutela deferida. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Nada mais havendo foi encerrada a presente às 18:00.**”<sup>72</sup>*

-grifou-se-

O caso acima trata de mais uma ação indenizatória envolvendo a negatificação indevida do autor pelo réu (instituição financeira) por conta de fraude praticada por estelionatários. Ao passo que o juízo do 13º Juizado Especial Cível do Foro Regional do Méier da Comarca da

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0821264-36.2022.8.19.0205. 7ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Grande da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Autor: Sergio Coelho de Azevedo. Réu: Banco do Brasil S.A. e Outro. Julgadora :Juíza Ana Paula Azevedo Gomes. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 25/05/2023.

Capital do Estado do Rio de Janeiro arbitrou a verba indenizatória no montante de R\$ 8.000,00, o juízo que prolatou a última sentença citada, entendeu por fixar a verba indenizatória por danos morais em R\$ 10.000,00, tal qual feito pelo juízo do 16º Juizado Especial Cível do Foro Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Com base nisso, pode-se perceber que em apenas três casos envolvendo a mesma matéria (negativação indevida) e extremamente parecidos entre si, já há uma certa divergência no valor arbitrado pelos magistrados nas condenações. Vejamos mais um caso de fraude envolvendo a negativação indevida de consumidor por conta de dívida de cartão de crédito não contratado:

*“A parte autora propõe ação de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, sob alegação de que tivera compra de mercadoria com pagamento parcelado frustrada por conta da **negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos, posto desconhecer a origem da dívida à medida que não contratou com o réu o cartão de crédito, cujo inadimplemento das faturas implicou na restrição de crédito.** (...) A cerne da controvérsia gira em torno da contratação, pelo autor, de cartão de crédito emitido pela ré e, por arrasto, a validade das cobranças realizadas por conta de compras realizadas com esses cartões de crédito, cujo inadimplemento traduziu negativação do nome do autor. Enquanto a parte autora afirma jamais ter assinado contrato de cartão de crédito com Lojas Renner, a parte ré dá conta de relação contratual iniciada em 07.06.2016. (...) **Os danos morais, por consequência, são devidos ante a negativação indevida do nome do autor,** sendo necessária ponderação quanto à quantificação e fundamentos sobre os quais se funda o pedido, sendo a negativação somente um dos reflexos da falha na prestação dos serviços. Portanto, a fixação de indenização decorre somente da falha na prestação do serviço, inexistindo provas diversas daquelas materializadas por falhas no dever de segurança imposto ao fornecedor. A facilitação dos meios de contratação, a par do aumento da base de clientes, traz o ônus de proteção e cuidado por força de pessoas mal intencionadas, além, no aspecto processual, lhe caber o ônus de apresentação daquilo questionado por consumidores, a quem não é dada a produção de prova negativa. Portanto, o valor de R\$ 8.000,00 é adequado à reparação dos danos morais. **Por tais razões, julgo procedentes os pedidos autorais** para declarar a invalidade do contrato de cartão de crédito 121302097260003 e as cobranças das faturas que dele são reflexas, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência concedida. **Condeno, ainda, o réu ao pagamento de danos morais ao autor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do julgado.** Custas suportadas pelo réu, além de honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o benefício econômico da demanda. P.I. Com o trânsito em julgado, sem requerimento das partes, dê-se baixa e archive-se.”*

73

-grifou-se-

Na sentença em questão, percebe-se mais um caso extremamente parecido com outros já citados em que a ré – instituição financeira – é condenada a indenizar o autor em danos morais por conta de dívida de cartão de crédito, que não foi contratado, por sua vez, pelo consumidor.

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0030203-45.2018.8.19.0054. 4ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro. Autor: Felipe da Silva Fernandes. Réu: Realize Crédito Financeiro e Investimento S.A.. Julgadora :Juíza Aline de Almeida Figueiredo. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 27/01/2023.

Pelos julgados de situações análogas analisados até o momento, percebe-se que os valores arbitrados pelos magistrados alternaram entre R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00. Por mais que, de certa forma, possa não parecer uma variação tão significativa, entende-se que a mesma – dada a sua recorrência em outros inúmeros casos – representa um precedente extremamente perigoso, sobretudo, quando considerado que – repita-se – os casos são extremamente parecidos e que os julgados foram todos extraídos de um mesmo tribunal. Fugindo do campo da negativação indevida envolvendo fraude no âmbito de instituições financeiras, vejamos um caso envolvendo o protesto indevido de um consumidor por parte de uma Construtora, mesmo após o autor ter quitado as prestações do imóvel que havia adquirido:

*“(...)De acordo com Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., rev., aum., atual., p. 94, a definição de dano moral é: "Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é que a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo que deve ser examinado o dano moral, que já começou a ser assimilado pelo Judiciário (...) Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente. Enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa. Esse último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores no espírito." No caso em comento, a lesão à dignidade da autora está caracterizada, já que teve os dados indevidamente protestados por dívida juridicamente inexistente. É de se ressaltar que o crédito integra o moderno conceito de personalidade, haja vista que é ele quem viabiliza, em regra, o acesso aos bens de consumo nas sociedades modernas. Com efeito, se a dita "negativação" foi feita em desconformidade com as normas jurídicas, deve-se reconhecer que houve indevido abalo de crédito, o que, por si só, lesa bem da personalidade da parte autora e autoriza condenação da ré em compensá-la pelos danos morais experimentados. O abalo de crédito, em tais hipóteses, é causa de danos morais, como vem reconhecendo o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do verbete de n.º 14.4.2.1, veiculado por meio do Aviso n.º 28/2008, Consolidação dos Enunciados Cíveis e Administrativos em vigor, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 26 de junho de 2008, que preleciona que "A inserção ou manutenção ilegítima do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral."** (...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da fixação** (...)”<sup>74</sup>*

-grifou-se-

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0007169-16.2018.8.19.0030. Vara Única da Comarca de Mangaratiba do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Autor: Reynaldo Bruce Lages. Réu: Brookfield Empreendimentos Econômicos S.A.. Julgadora: Juíza Elisa Pinto da Luz Paes. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 14/01/2022.

Vejamos agora um caso mais peculiar envolvendo a negativação indevida de consumidor após ele ter celebrado acordo com a empresa credora:

*“JANICE CRISTINA DE PAULA TEIXEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenizatória por morais com pedido de tutela de urgência em face de AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.(...) No caso, cabe mencionar que, muito embora os débitos inscritos sejam de fato devidos, já que incluídos no segundo acordo cujo cumprimento a própria autora requer, é certo que a sua inclusão se deu após a formalização do acordo e início de pagamento pela autora, razão pela qual entendo que a negativação gera danos extrapatrimoniais que merecem ser indenizados. Em atenção aos critérios da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para (i) confirmar a tutela de urgência de fls. 73/74, tornando-a definitiva; (ii) declarar nulos todos os débitos não incluídos no acordo de fls. 39 vinculados à unidade consumidora objeto da lide, devendo a ré se abster de cobrá-los; (iii) condenar a ré a devolver de forma simples a importância de R\$ 75,13 (setenta e cinco reais e treze centavos), com acréscimo de correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora desde a citação; e (iv) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e de juros de mora desde a citação.(...)”<sup>75</sup>*

-grifou-se-

Vejamos, por fim, no âmbito das varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mais um caso de negativação indevida do autor por conta de uma dívida a qual ele desconhece. No caso abaixo verifica-se que, ao contrário dos demais com natureza da causa semelhante, o valor da indenização por danos morais foi fixado em apenas R\$ 5.000,00, quando, nos outros casos, o valor das condenações alternou entre R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000.

*“(...) verificou que seu nome estava negativado por conta de uma dívida junto ao Réu. (...) Aduz que jamais manteve qualquer tipo de relação com a empresa Ré, sendo os apontamentos indevidos. Por esses motivos, requer em sede de tutela a retirada do seu CPF dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, a confirmação a tutela, com o cancelamento dos débitos e declaração de inexistência de relação contratual entre as partes, além da condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$15.000,00. (...) para reparar o dano de forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve o quantum debeat ser fixado de forma proporcional, moderada, razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais, dentre outras circunstâncias relevantes. Portanto, levando em consideração, primordialmente, a reprovabilidade da conduta dos réus, fixo o valor da compensação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como vem decidindo o Egrégio TJ/RJ: Apelação Cível. Direito do Consumidor. (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, cancelar os débitos e condenar o réu a indenizar danos morais*

<sup>75</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0002240-15.2021.8.19.0068. 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro. Autora: Janice Cristina de Paula Teixeira. Réu: Ampla Energia e Serviços S.A.. Julgadora: Juíza Leticia de Souza Branquinho. Lex: Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 18/10/2022.

*equivalentes a R\$ 5.000,00, com juros legais a contar da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária, a contar da publicação desta sentença. Condeno o réu a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação. Oficie-se, para exclusão dos apontamentos.*<sup>76</sup>

-grifou-se-

Para lamentável não surpresa deste discente, após analisar as sentenças prolatadas no âmbito das Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pode-se perceber a ocorrência do fenômeno idêntico ao que vem acontecendo nos Juizados Especiais: os magistrados tendem a arbitrar valores diversos entre si para indenizações por danos morais envolvendo processos com uma lesão parecida/semelhante (negativação indevida de pessoa natural). Na prática e com base nas últimas cinco sentenças citadas, pode-se perceber que os valores arbitrados pelos juízes variaram de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representando uma diferença de mais de 233%, entre o menor e o maior valor. Guardando as devidas particularidades envolvendo cada um dos casos, essa grande diferença numérica não se demonstra razoável, ainda mais quando considerado que os dados foram extraídos de um mesmo tribunal.

Apenas como adendo, um dado curioso que pôde ser extraído da pesquisa e que não representa uma obviedade qualquer, foi que, por meio das análises realizadas, percebeu-se que, de modo geral e à grosso modo, os magistrados atuantes perante os Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tendem a arbitrar indenizações maiores do que os juízes titulares das Varas Cíveis. Apesar de não representar uma hipótese a ser estudada de modo mais detalhado no presente trabalho, entende-se que, talvez, a referida percepção pode gerar influência e ser uma das causas do crescimento vertiginoso do número de ações consumeristas distribuídas perante os Juizados Especiais.

#### **4.4 Julgados' das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Tal qual realizado na análise das súmulas de julgamento provenientes das sentenças recorridas prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado

---

<sup>76</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0860462-13.2022.8.19.0001. 50ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Autora: Lucrecia de Brito Martins. Réu: Mercadopago.com. Representações LTDA. Julgador: Guilherme Pedrosa Lopes. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 03/07/2022.

do Rio de Janeiro, utilizaremos da mesma dinâmica anteriormente proposta. Isto é, considerando que todas as sentenças supracitadas foram alvo de recurso de apelação, vejamos qual é o posicionamento das Câmaras Cíveis no tocante a divergência significativa encontrada nos valores arbitrados nas indenizações por danos morais:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. CESSÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. RECORRE O BANCO RÉU ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. NO MÉRITO, REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, AO MENOS, A REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. (...) NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 192 DO TJRJ. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE SE ADEQUA AO CASO CONCRETO E ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS TRAÇADOS POR ESTE TRIBUNAL EM CASOS SEMELHANTES (...).”*<sup>77</sup>

-grifou-se-

No acórdão extraído do recurso de apelação acima, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu como razoável e proporcional a verba indenizatória fixada no patamar de R\$ 10.000,00 pela negativação indevida por conta de dívida de cartão de crédito não contratado pelo autor. Em contrapartida a isso:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO DA LOJA REENER. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, (...) COM A*

<sup>77</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso de Apelação nº 0821264-36.2022.8.19.0205. 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelante: Banco do Brasil S.A. Apelado: Sergio Coelho de Azevedo e Outro. Relatora: Desembargadora Cintia Santarem Cardinali. Lex: Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 02/10/2023.



**CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) Correta a sentença que julgou procedente o pedido inicial. Danos morais configurados. Valor da indenização bem arbitrado, levando-se em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

78

-grifou-se

A 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por seu turno, sob fundamentação praticamente idêntica a da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu como razoável manter a condenação da empresa ré no caso acima ao patamar de R\$ 8.000,00 no recurso de apelação que visava a redução do valor da condenação. Indo além:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUTOR ALEGA QUE, APÓS QUITAR OS VALORES DEVIDOS NOS TERMOS DO CONTRATO, TEVE SEU NOME INDEVIDAMENTE NEGATIVADO EM PROTESTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA DETERMINAR A BAIXA DO PROTESTO E CONDENAR A RÉ A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ SUSTENTANDO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA NEGATIVAÇÃO DO AUTOR, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE PARCELA VENCIDA EM 31/12/2016. VALOR INADIMPLIDO QUE, SEGUNDO ARGUMENTA, SERIA DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. NÃO CABIMENTO. EM QUE PESEM OS ESFORÇOS ARGUMENTATIVOS DA RÉ/APELANTE, NÃO FOI APRESENTADO QUALQUER INSTRUMENTO DE CONTRATO QUE PREVISSE A PARCELA INTERMEDIÁRIA OBJETO DA COBRANÇA E POSTERIOR NEGATIVAÇÃO, COM VENCIMENTO EM 31/12/2016, SENDO CERTO QUE TAL OBRIGAÇÃO NÃO CONSTA DO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO.**

---

<sup>78</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso de Apelação nº 0030203-45.2018.8.19.0054. 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelante: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Apelado: Felipe da Silva Fernandes. Relatora: Desembargadora Andréa Pachá. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 25/09/2023.

**VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADAMENTE ARBITRADA NO PATAMAR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MERECENDO MANUTENÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 343 DESTE TJRJ. RECURSO CONHECIDO A OUE SE NEGA PROVIMENTO.**”<sup>79</sup>

-grifou-se-

Novamente, mesmo após a apresentação de recurso de apelação, o colegiado do tribunal entendeu por manter o valor da indenização por danos morais fixada em 1ª Instância. Também no mesmo sentido:

**“ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITOS DE CONTAS DE CONSUMO - NEGATIVACÃO INDEVIDA -- DANO MORAL CONFIGURADO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA MANTIDA (SÚMULA 343 DO TJRJ).** 1. *Apelação interposta pela consumidora de concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação à indenização por dano moral em virtude da inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.* **2. A fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) guarda proporcionalidade com as peculiaridades do caso concreto e está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 343 do TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."** *Apelação da autora conhecida e não provida.*<sup>80</sup>

-grifou-se-

Tal qual nos casos acima:

**“Ação de Obrigação de Fazer c/c. Indenizatória. Negativação indevida do nome da autora, sem que haja relação jurídica entre as partes. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de reparação por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apelo da empresa, pugnando pela improcedência do pedido ou, em última análise, seja reduzido o valor da indenização. (...) Verba indenizatória fixada com moderação, que bem atende aos**

<sup>79</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso de Apelação nº 0007169-16.2018.8.19.0030. 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelante: Erbe Incorporadora 018 S.A. Apelado: Reynaldo Bruce Lages. Relatora: Desembargadora Lúcia Helena do Passo. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 20/09/2023.

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso de Apelação nº 0002240-15.2021.8.19.0068. 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelante: Janice Cristina de Paula Teixeira. Apelada: Ampla Energia e Serviços S.A.. Relator: Desembargador Eduardo Antonio Klausner. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 20/09/2023.

critérios da razoabilidade e proporcionalidade, estando de acordo com a extensão do dano. (...) Sentença escoreta. DESPROVIMENTO DO RECURSO.<sup>81</sup>

-grifou-se-

Pela análise dos acórdãos citados, portanto, pode-se perceber que tal qual ocorrido no âmbito das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os magistrados das Câmaras de Direito Privado tendem a, de modo geral, não alterar (seja para ou mais ou para menos) o valor das indenizações por danos morais arbitradas pelos juízes de primeiro grau.

#### 4.5 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Ante ao tremendo cenário de insegurança jurídica encontrado no arbitramento das indenizações perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, passemos para análise dos julgados perante o Superior Tribunal de Justiça, a fim de confirmar se tal discrepância entre o valor das verbas indenizatórias por danos morais também é latente:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 1. NEGATIVACÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADA. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo. (...) O ponto central posto em discussão nos autos cinge-se à verificação da responsabilidade civil da parte ré pelo alegado dano moral sofrido pela parte autora em decorrência da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e o valor da indenização, se procedente o pedido. É incontroverso que as partes celebraram um contrato de mútuo na modalidade de consignação, para pagamento por meio de 84 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 970,17, mediante desconto em seus proventos diretamente na fonte pagadora. Também é incontroverso que o nome da parte autora foi incluído no cadastro de proteção ao crédito pela parte ré (...) Assim, é indevida a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso de Apelação nº 0860462-13.2022.8.19.0001. 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelante: Mercadopago.com Representações LTDA. Apelada: Luclecia de Brito Martins. Relator: Desembargador Sirley Abreu Biondi. Lex: Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 01/09/2023.

crédito. Como sabido, a simples negativação indevida do nome constitui dano moral, passível de indenização, sendo despicienda a produção de prova do dano sofrido, o qual, nessas hipóteses, se presume, sendo decorrente da própria negativação injusta. (...) Com a evolução dos debates e em nova análise da questão, esta 17ª Câmara Cível a estabelecer, como referencial, que, para casos como o dos autos, o valor da indenização deve ser de montante equivalente a quinze salários mínimos. Dessa forma, constata-se que o valor arbitrado para a indenização, deve ser majorado para o valor de R\$ 18.180,00. Concernente ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo. (...) Tais elementos devem ser observados, de modo que o valor arbitrado esteja em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor, o que foi devidamente considerado pelo Tribunal de origem, não havendo falar em redução do valor fixado, qual seja, R\$ 18.180,00 (dezoito mil, cento e oitenta reais). Diante dessas ponderações, verifica-se que tal quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...) 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica. Precedentes. 4. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. (...) Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. (...) É como voto.”<sup>82</sup>

-grifou-se-

Veja-se que nesse último acórdão citado, o Ministro Relator entendeu por não alterar o valor indenizatório fixado nas instâncias inferiores, sob a justificativa de afronta a Súmula nº 7 do Tribunal, que autoriza esse tipo alteração tão somente em julgados que fixaram valores

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2148579/MG. 3ª Turma. Agravante: Banco BMG S.A. Agravada: Nadir Maria Lima. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Lex: Jurisprudência do STJ, Brasília, j. 24/10/2022.

irrisórios ou excessivos. O ponto, contudo, que gera controvérsia é o valor que é considerado irrisório e o que é considerado excessivo, sobretudo, quando encarada a hipótese tratada no presente trabalho de que existe uma grande divergência jurisprudencial no valor fixado nas indenizações em casos que houve o mesmo fato gerador do dano moral (negativação indevida). Será visto adiante que tal prerrogativa da Súmula nº 7 é constantemente usada pelos julgadores quando se deparam com recursos em que se é pleiteado a redução ou majoração da condenação por danos extrapatrimoniais. Vejamos mais um exemplo:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 2. No caso, o montante fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados à vítima, em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito e diante do valor da negativação (R\$75,00). 3. Agravo interno desprovido.”*<sup>83</sup>

-grifou-se-

O caso citado acima é um dos mais peculiares dentre todos os apresentados até o momento. Busca a agravante a majoração da verba indenizatória devida pela agravada pela inscrição indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. De forma curiosa, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar provimento ao recurso também por consideração da Súmula nº 7, mesmo o valor de R\$ 1.000,00 fixado na indenização ter sido muito abaixo da média arbitrada em outros casos análogos. Em sentido totalmente oposto, vejamos um acórdão que manteve o valor da indenização em um patamar extremamente acima dos demais casos citados:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.197.929/PR. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESCABIMENTO NO*

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1875080/DF. 4ª Turma. Agravante: Sophia Napy Charara. Agravado: Banco Bradesco Cartões S.A. Relator: Ministro Raul Araújo. Lex: Jurisprudência do STJ, Brasília, j. 14/03/2022.

**CASO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. No caso, o Tribunal a quo, ao reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decidiu consoante tese representativa da controvérsia firmada pela egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Recurso Especial Repetitivo 1.197.929/PR). 2. **Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido.** 3. No caso, o Tribunal a quo, ao confirmar a sentença quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, decorrente da inscrição indevida do nome do autor/agravado em cadastros de restrição ao crédito, correspondente a R\$20.000,00, mostrou adequação aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados. 4. **Agravo interno desprovido.**<sup>84</sup>

-grifou-se-

Também sob a fundamentação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE ASSINATURAS DE REVISTAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. **Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que houve negativação indevida do nome do autor em razão de cobrança ilícita, dada a ausência de prova de efetiva contratação entre as partes.** A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. **O valor**

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2329766/BA. 4ª Turma. Agravante: Banco Pan S.A. Agravado: Valter da Palma. Relator: Ministro Raul Araújo. Lex: Jurisprudência do STJ, Brasília, j. 11/09/2023.

arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 4. No caso, o montante fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.”<sup>85</sup>

-grifou-se-

Por fim e nos mesmos moldes dos julgados anteriores:

“(…) No que tange aos danos morais, não obstante a recorrente alegue que a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes se deu no exercício regular de direito, a Corte a quo, com base no farto acervo probatório dos autos, consignou estar configurada a conduta ilícita da promitente vendedora, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do aresto combatido (e-STJ, fl. 293): A condenação da parte apelante ao pagamento de indenização por danos morais decorre das cobranças e negativas indevidas efetuadas por ela contra a parte apelada posteriores ao distrato do contrato. A parte apelante não carrou documentação apta a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ora apelada, deixando de se desincumbir do ônus da prova que lhe competia, na exegese do artigo 373, II do CPC. Comprovado o dano experimentado pela parte apelada e o nexo causal entre ele e a conduta da parte apelante, recai sobre esta a obrigação de indenizar a parte apelada em patamar proporcional ao dano, na exegese dos artigos 186 e 927 do CC. Superior Tribunal de Justiça Dessa forma, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inadmissível nesta instância extraordinária, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Relativamente ao quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte de Uniformização é assente ao entender que sua intervenção só se justifica nos casos em que a verba tenha sido fixada em patamares exorbitantes ou irrisórios, o que não se verifica na hipótese dos autos, haja vista que, ao fixá-la em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Tribunal estadual observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e, para reformar o aresto combatido, seria imprescindível o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ. Em relação às astreintes, registra-se que, para verificar se o valor da multa cominatória é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1481674/PR. 4ª Turma. Agravante: Panini Brasil LTDA. Agravado: Fabio Galindo Dias. Relator: Ministro Raul Araújo. Lex: Jurisprudência do STJ, Brasília, j. 17/09/2019.

*quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.(...)*  
*Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.*<sup>86</sup>

-grifou-se-

Pela análise dos acórdãos e votos em epígrafe – todos extraídos no âmbito do STJ –, percebe-se a mesma tendência que vem ocorrendo nas Turmas Recursais e Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: a resistência dos magistrados de 2ª instância em reformar o valor das indenizações por danos morais arbitradas pelos juízes de piso. Perante a Corte Superior tal posicionamento é justificado sob o entendimento jurisprudencial de que não cabe ao STJ reformar o valor das indenizações por danos extrapatrimoniais, salvo se tais valores tenham sido arbitrados em patamares exorbitantes ou irrisórios. Data vênia, na prática, apesar de tal entendimento, entende-se que a Corte Superior, em alguns casos, não seguiu com tal posição.

#### **4.6 Observações extraídas da análise jurisprudencial**

Veja-se, à título de variação numérica, com base nos acórdãos encontrados, percebe-se que o valor das indenizações oscilou entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que representa uma alteração de 1900% entre o menor e o maior valor. Tal variação não demonstra-se razoável, ainda mais quando considerado que as ações analisadas são extremamente parecidas e, sobretudo, que a lesão causada aos autores de cada uma das lides foi a mesma: inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito.

De modo geral, o Superior Tribunal de Justiça, quando comparado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tende a arbitrar/manter valores mais altos nas indenizações por danos morais envolvendo a negativação indevida de pessoa natural, porém, tanto em um, quanto no outro, sem muitas dificuldades, consegue-se encontrar julgados totalmente destoantes da maioria, cuja a indenização é fixada ora em valores muito baixos, ora em valores

---

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1836921/AM. 3ª Turma. Agravante: Capital Rossi Empreendimentos S.A.. Agravada: Telma Lopes de Assis. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. **Lex**: Jurisprudência do STJ, Brasília, j. 09/03/2020.



muitos altos, o que acarreta, na prática, em um cenário de extrema insegurança jurídica, que, em um cenário ideal, jamais deveria ser admitido, sobretudo, no âmbito da Corte Superior, Tribunal esse cuja uma das funções é a consolidação e harmonização jurisprudencial.

## 5 – CONCLUSÃO

Com base em tudo que foi apresentado no presente trabalho, pôde-se estudar e consolidar, através de uma pesquisa tridimensional, uma base normativa, doutrinária e jurisprudencial do instituto do dano moral. Sem qualquer pretensão de querer esgotar o assunto, este discente, por meio de um estudo aprofundado, buscou entender, de forma mais abrangente o tema e, por meio de uma análise crítica, expandir as suas visões e entendimentos adquiridos em sala de aula.

Foi nesse sentido, que o presente trabalho foi idealizado e concretizado. Por meio dele, tomou-se conhecimento da vasta base normativa e dos inúmeros projetos de lei que regulam / buscavam regular o tão complexo instituto da responsabilidade civil que é o dano extrapatrimonial.

Não só isso, amparado pela base normativa, mergulhou-se no estudo doutrinário acerca do assunto e, por meio de tal, pôde-se aprofundar, ainda mais, os conhecimentos acerca do conceito, critérios para arbitramento e grandes divergências e debates que envolvem o tema do dano moral.

Por meio de todo esse estudo preliminar e da análise de diversas visões e posicionamentos distintos formulou-se a tese pela defesa da uniformização jurisprudencial, embasada no caráter punitivo/pedagógico das indenizações por danos morais, configuradas a partir de uma lesão extrapatrimonial sofrida por uma pessoa específica – seja ela natural ou jurídica – e que, não necessariamente, esteja associada com eventuais sentimentos de dor, tristeza e sofrimento imputados ao lesionado.

A partir de tal entendimento, guinou-se o trabalho para o estudo jurisprudencial do valor das indenizações e, por meio tal, foi-se confirmada a hipótese levantada no início do trabalho de que tanto no âmbito dos juízos e juizados de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto nos Tribunais Superiores – mesmo no que pese a existência e popularidade do método bifásico criado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – existe uma grande divergência no valor das indenizações por danos morais arbitradas em casos extremamente semelhantes.

Considerando, portanto, esse embaraço existente e toda a insegurança jurídica a ele relacionado, entende-se como extremamente necessário que, por meio de uma iniciativa Legislativa – tal qual ocorrido com a reforma trabalhista –, ou por meio de uma iniciativa do próprio Judiciário – sobretudo dos Tribunais Superiores – sejam propostos debates no âmbito da comunidade jurídica, a fim de, em um primeiro momento, reconhecer a problemática na qual a Justiça brasileira está inserida e, a partir disso, pensar em alternativas que possam mitigar o problema, sobretudo, no intuito de combater os julgados mais extremos e que se dissociam, de forma latente, dos demais; isto é, aqueles que arbitram indenizações por danos morais em valores muito abaixo dos demais e aqueles que fixam a verba indenizatória em valores muito acima.

Por meio de tal proposta, por mais que reconheça-se a impossibilidade de uma uniformização jurisprudencial por completo e em seu sentido literal, entende-se que a harmonia a ser trazida com o desestímulo aos julgados desconexos com os demais será de grande valia para os operadores do direito como um todo, para o Poder Judiciário e, sobretudo, para população brasileira, que cada vez mais, melhor será amparada e assistida, quando na busca da garantia de sua tutela jurisdicional e resguarda de seus direitos no âmbito do pleito judicial.

## 6 – BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição revista, atualizada e ampliada.

BARROS, Bruno. **O Código Civil de 2002, Seus Precedentes Históricos e Pessoa Natural**. São Paulo, Set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43249/o-codigo-civil-de-2002-seus-precedentes-historicos-e-pessoa-natural>. Acesso em 12 set. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. São Paulo. Saraiva, 4ª edição, revista, ampliada e modificada, 2015.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**: Lei 10.406/02, Promulgado em 10 de janeiro de 2002. São Paulo. Saraiva Jur, 28ª edição, 2019 (Vade Mecum Saraiva).

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1991). **Código de Defesa do Consumidor**: Lei nº 8.078/90, promulgada em 11 de março de 1991. São Paulo. Saraiva Jur, 28ª edição, 2019 (Vade Mecum Saraiva).

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015, promulgada em 16 de março de 2016. São Paulo. Saraiva Jur, 28ª edição, 2019 (Vade Mecum Saraiva).

BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas (1943). **Consolidação das Leis Trabalhistas**: Decreto-Lei nº 5.452/43, promulgado em 01 de maio de 1943. São Paulo. Saraiva Jur, 28ª edição, 2019 (Vade Mecum Saraiva).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo. Saraiva Jur, 28ª edição, 2019 (Vade Mecum Saraiva).

BRASIL. Lei Federal nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 10 de fev. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer). Acesso em 12 set. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da República Federativa**

**do Brasil.** Brasília, 10 de julho de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1). Acesso em 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 150/1999** de autoria do Senador Pedro Simon. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1459>. Acesso em 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.124/2002** de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=64880&ord=1> Acesso em 12 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.443/2003** de autoria do Deputado Federal Pastor Reinaldo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=123920> Acesso em 12 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 699/2011** de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494551> Acesso em 12 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.880/2012** de autoria do Deputado Federal Domingos Neto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544869> Acesso em 12 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.704/2017** de autoria do Deputado Federal Wilson Filho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2153106>. Acesso em 12 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0821264-36.2022.8.19.0205. 7ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Grande da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Autor: Sergio Coelho de Azevedo. Réu: Banco do Brasil S.A. e Outro. Julgadora :Juíza Ana Paula Azevedo Gomes. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 25/05/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso de Apelação nº 0821264-36.2022.8.19.0205. 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelante: Banco do Brasil S.A. Apelado: Sergio Coelho de Azevedo e Outro. Relatora:

Desembargadora Cintia Santarem Cardinali. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 02/10/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0030203-45.2018.8.19.0054. 4ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro. Autor: Felipe da Silva Fernandes. Réu: Realize Crédito Financeiro e Investimento S.A.. Julgadora :Juíza Aline de Almeida Figueiredo. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 27/01/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso de Apelação nº 0030203-45.2018.8.19.0054. 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelante: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Apelado: Felipe da Silva Fernandes. Relatora: Desembargadora Andréa Pachá. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 25/09/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0007169-16.2018.8.19.0030. Vara Única da Comarca de Mangaratiba do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro. Autor: Reynaldo Bruce Lages. Réu: Brookfield Empreendimentos Econômicos S.A.. Julgadora: Juíza Elisa Pinto da Luz Paes. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 14/01/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso de Apelação nº 0007169-16.2018.8.19.0030. 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelante: Erbe Incorporadora 018 S.A. Apelado: Reynaldo Bruce Lages. Relatora: Desembargadora Lúcia Helena do Passo. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 20/09/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0002240-15.2021.8.19.0068. 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro. Autora: Janice Cristina de Paula Teixeira. Réu: Ampla Energia e Serviços S.A.. Julgadora: Juíza Leticia de Souza Branquinho. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 18/10/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso de Apelação nº 0002240-15.2021.8.19.0068. 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelante: Janice Cristina de Paula Teixeira. Apelada: Ampla Energia e Serviços S.A.. Relator: Desembargador Eduardo Antonio Klausner. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 20/09/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0860462-13.2022.8.19.0001. 50ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Autora:

Lucrecia de Brito Martins. Réu: Mercadopago.com. Representações LTDA. Julgador: Guilherme Pedrosa Lopes. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 03/07/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso de Apelação nº 0860462-13.2022.8.19.0001. 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelante: Mercadopago.com Representações LTDA. Apelada: Luclecia de Brito Martins. Relator: Desembargador Sirley Abreu Biondi. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 01/09/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0803289-26.2021.8.19.0208. 13º Juizado Especial Cível do Foro Regional do Méier da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Autora: Rosilda dos Santos Souza. Réu: Via Varejo S.A. Julgador: Juiz Luiz Andre Bruzzi Ribeiro. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 19/04/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0036588-42.2021.8.19.0203. 16º Juizado Especial Cível do Foro Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Autor: Marcelo Solano dos Santos. Réu: Banco CSF S.A. Julgadora: Juíza Mariana Pinheiro de Macedo Correa. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 08/02/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0800535-78.2021.8.19.0025. Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Itaocara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Autora: Renata Francielly Ferreira da Costa. Ré: Ampla Energia e Serviços S.A. Julgador: Juiz Rodrigo Rocha de Jesus. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 13/01/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0804409-16.2021.8.19.0011. Juizado Especial Cível da Comarca de Cabo Frio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Autora: Georgia Jane Castre dos Santos. Ré: Telefônica Brasil S.A. Julgador: Juiz Fabio Costa Soares. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 13/12/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0015188-60.2021.8.19.0206. 2º Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santa Cruz da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Autora: Ariane de Souza Alves. Réu: Mercado Pago.com Representações LTDA. Julgadora: Juíza Tatiana Schettino Pereira Nunes. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 20/10/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 0803289-26.2021.8.19.0208. 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Recorrente: Via Varejo S.A. Recorrida: Rosilda dos Santos Souza. Relator: Mauro Nicolau Junior. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 12/12/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 0036588-42.2021.8.19.0203. 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recorrente: Banco CSF S.A. Recorrido: Marcelo Solano dos Santos. Relator: Juiz Mauro Nicolau Junior. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 12/05/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 0800535-78.2021.8.19.0025. 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recorrente: Ampla Energia e Serviços S.A. Recorrido: Renata Francielly Ferreira da Costa. Relator: Mauro Nicolau Junior. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 05/05/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 0804409-16.2021.8.19.0011. 2º Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recorrente: Telefônica Brasil S.A. Recorrida: Georgia Jane Castre dos Santos. Relator: Mauro Nicolau Junior. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 13/04/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 0015188-60.2021.8.19.0206. 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recorrente: Mercadopago.com Representações LTDA. Recorrida: Ariane de Souza Alves. Relator: Juiz Mauro Nicolau Junior. **Lex:** Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, j. 17/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 355.392/RJ. 3ª Turma. Recorrente: Grupo de Comunicação Três S.A. Recorrido: Victor Augusto Duarte Fasano. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 17/06/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 604.801/RS. 2ª Turma. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Claudinei Carlos dos Santos e Outro. Relatora: Ministra Eliana Calmon. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 07/03/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 633.251/SP. 4ª Turma. Agravante: Posto de Serviços Cobra LTDA. Agravado: Serasa S.A. Relator: Ministro Raul Araújo. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 26/05/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 662.068/RJ. 4ª Turma. Agravante: Jean Ribeiro Maciel. Agravado: Jandira dos Santos Souza. Relator: Ministro Raul Araujo. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 22/06/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 665.425/AM. 3ª Turma. Recorrente: Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde Hospital Adventista de Manaus. Recorrido: Eliete Nascimento Galvão. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 16/05/2005.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 849.972/SP. 3ª Turma. Agravante: Daniel Lombo Bernardo e Outro. Agravado: Liliana Maria Pereira e Outra. Relator: Ministro Moura Ribeiro. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 05/09/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 959.780/ES. 3ª Turma. Recorrente: José Castello Loyola. Recorrido: Afonso Marchetti. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, j. 26/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.152.541/RS. 3ª Turma. Recorrente: Maria Cecília de Castro Baraldo. Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 21/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1120971/RJ. 3ª Turma. Recorrente: Fernando Affonso Collor de Mello. Recorrido: Editora Abril S.A. e Outros. Relator: Ministro Sidnei Beneti. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 09/03/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1245527/SP. 3ª Turma. Agravante: Gilberto de Paula Santoro e Outro. Agravado: Cremone Motonautica LTDA e Outro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 24/02/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.245.550/MG. 4ª Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Banco do Brasil.S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 16/04/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.292.141/SP. 3ª Turma. Recorrente: Albino Alvez Cruz e Outros. Recorrido: Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, j. 04/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.332.366/MS. 4ª Turma. Recorrente: TGDASS – Menor Impúbere e Outro. Recorrido: Campo Grande Praia Clube. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJe. 07/12/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.167/RJ. 3ª Turma. Recorrente: Rodrigo Ferreira de Souza. Recorrido: Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DJE 02/05/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2148579/MG. 3ª Turma. Agravante: Banco BMG S.A. Agravada: Nadir

Maria Lima. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, j. 24/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1875080/DF. 4ª Turma. Agravante: Sophia Napy Charara. Agravado: Banco Bradesco Cartões S.A. Relator: Ministro Raul Araújo. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, j. 14/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2329766/BA. 4ª Turma. Agravante: Banco Pan S.A. Agravado: Valter da Palma. Relator: Ministro Raul Araújo. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, j. 11/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1836921/AM. 3ª Turma. Agravante: Capital Rossi Empreendimentos S.A.. Agravada: Telma Lopes de Assis. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, j. 09/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1481674/PR. 4ª Turma. Agravante: Panini Brasil LTDA. Agravado: Fabio Galindo Dias. Relator: Ministro Raul Araújo. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, j. 17/09/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento nº 455.846. Agravante: União Federal. Agravado: Daniel Felipe de Oliveira Netto. Relator: Ministro Celso de Mello **Lex:** Jurisprudência do STF, Brasília, j. 11/10/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 633.138. Recorrente: Distrito Federal. Recorrido: Maria de Fátima Ribeiro. Relator: Ministro Luiz Fux. **Lex:** Jurisprudência do STF, Brasília, j. 04/09/2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, Revista e Aumentada, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo. Atlas, 12ª Edição, Revista e Ampliada, 2015.

CHAVES, Antonio. **Tratado de Direito Civil**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 3º volume, 1985, p. 607.

COSTA, Daniel. **Danos Morais: a Evolução da Lei no Brasil**. Minas Gerais. Jun. 2023.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/danos-morais-a-evolucao-da-lei-no-brasil/#:~:text=A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20danos%20morais%20no%20Brasil&text=Em%201912%2C%20foi%20editada%20uma,arbitrar%20%E2%80%9Cuma%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20conveniente%E2%80%9D>. Acesso em 12 set. 2023.

DA SILVA, Wilson Melo. **Dano Moral e Sua Reparação**. Rio de Janeiro, Forense, 3ª Edição, 1999.

- DE CARVALHO, Salo. **Como não se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito**. Rio de Janeiro. Editora Saraiva, 2ª edição, 2013.
- DE DIAS, José Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro. Forense, 2º volume, 8ª edição, 1987, p. 720.
- DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Editora Jus Podivm. 10ª Edição, 2023.
- De FREITAS, Kátia Signorini. **A Evolução do Dano Moral no Direito Brasileiro e sua Aplicação nas Relações de Trabalho**. Set. 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12122/A-evolucao-do-dano-moral-no-Direito-Brasileiro-e-sua-aplicacao-nas-relacoes-de-trabalho>. Acesso em 12 set. 2023.
- DE MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo. Editora Atlas, 5ª edição, 2005.
- DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro. Renovar, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo. Saraiva Jus, 24ª Edição, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo. Saraiva Jus, 36ª Edição, 2022.
- DOS SANTOS, Amanda Pires. **A banalização do dano moral: responsabilidade civil e posicionamento dos Tribunais Pátrios**. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2018.
- FACHINI, Tiago. **Inépcia da petição inicial: o que é, quando ocorre e como evitar**. 18 out. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/inepcia-peticao-inicial/#:~:text=A%20in%C3%A9pcia%20ocorre%20quando%20a,a%20esse%20tipo%20de%20pe%C3%A7a>. Acesso em 12 set. 2023.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil**. São Paulo. Saraiva Jus, 6ª Edição, 2008.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo. Atlas, 4ª edição, 2002.
- LAKATOS, Eva e MARCONI, Marina. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo. Atlas, 1992.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo. Saraiva Jus, 3ª Edição, 2008.
- HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na pesquisa jurídica**. São Paulo. Atlas, 9ª edição, revista e reformulada, 2017.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo. WMF, 2009.

- NASCIMENTO, Gisele. **A indústria do dano moral versus a indústria do mero aborrecimento**. Cuiabá, dez. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/270552/a-industria-do-dano-moral-versus-a-industria-do-mero-aborrecimento>. Acesso em 12 set. 2023.
- NOLASCO, Patrícia. **Não existe indústria do dano moral. Isso é um mito**, por Alcides da Fonseca Neto – desembargador titular da 20ª Câmara Cível do TJRJ. Rio de Janeiro, 2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Editora Forense. 13ª Edição, 2022.
- QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo e FEFERBAUM, Marina. **Metodologia Jurídica: Um Roteiro Prático Para Trabalhos de Conclusão de Curso**. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.
- QUIVV, Raymond e CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de Investigação em Ciências Sociais**. Lisboa. Trajectos, 2005.
- REDAÇÃO. Cresce o número de ações por danos morais no TJ-RJ. **Consultor Jurídico**. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-29/cresce-numero-acoes-danos-morais-tj-rio>. Acesso em 12 set. 2023.
- REDAÇÃO. STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido. **Jusbrasil**. São Paulo, 02 de julho de 2012. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/158699/stj-define-em-quais-situacoes-o-dano-moral-pode-ser-presumido>. Acesso em 12 set. 2023.
- REIS, Clayton. **Dano Moral**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2010.
- RIBEIRO, Rafael Neves. **Indústria do Dano Moral**. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Universidade de Rio Verde, 2021.
- RODRIGUES, Matheus de Queiroz. **O dano moral coletivo: Análise da Admissibilidade e da Delimitação Conceitual do Instituto**. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.
- RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. São Paulo. Atlas, 4ª edição, 1996.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro. Método, 12ª edição, 2022.
- TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo. Editora Forense, 5ª Edição, 2023.
- TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro. 4ª Edição, 2023.
- THEODORO, Humberto Júnior. **Dano Moral**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 8ª edição, revista, ampliada e atualizada, 2016.
- TUMELERO, Náina. **Um guia rápido sobre metodologia da pesquisa**. Mettzer, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da responsabilidade Civil**. São Paulo. Atlas, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. São Paulo. Atlas, 21ª edição, 2021.

ZANETTI, Robson. **A vida é o limite do dano moral**. Teresina, Mai. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5207/a-vida-e-o-limite-do-dano-moral>. Acesso em 23 set. 2023.